

## PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 4.083, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana dos núcleos informais e sobre a Regularização Fundiária dos bens públicos Municipais no âmbito do Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - Reurb dos núcleos informais e sobre a Regularização Fundiária dos bens públicos Municipais, no âmbito do Município de Mossoró.

#### TÍTULO I

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DOS NÚCLEOS INFORMAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 2º Ficam instituídas as normas gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb no território municipal, que abrange um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à inclusão dos Núcleos Urbanos Informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária dos núcleos urbanos informais serão estabelecidos em Decreto.

Art. 3º Constituem objetivos gerais da Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a serem observados pelo Município de Mossoró:

I - identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições econômicas, sociais, jurídicas, urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população em situação de vulnerabilidade, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda nos núcleos urbanos informais regularizados, com articulações entre iniciativa pública e privada;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, com reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade urbana;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - garantir a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária, concretizando a gestão democrática da política urbana;

XIII - reduzir o déficit habitacional no Município de Mossoró, em termos quantitativos e qualitativos, proporcionando o acesso a condições adequadas de moradia às famílias residentes em núcleos urbanos informais;

XIV - garantir a efetivação da justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização, por meio da utilização dos recursos provenientes da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E como fonte de financiamento para o desenvolvimento de projetos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S.

Art. 4º Os núcleos urbanos informais existentes no município de Mossoró até a data de publicação desta Lei poderão ser objeto de regularização fundiária urbana, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, além das definições previstas nos arts. 9º e 11 da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017, consideram-se:

I - Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, situado em área urbana, constituído por no mínimo dez unidades imobiliárias;

II - Núcleo Urbano Informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, podendo ser comunidade, assentamento precário, loteamento clandestino, vila, conjunto habitacional, distrito industrial, entre outros;

III - Núcleo Urbano Informal Consolidado: aquele de difícil e improvável reversão, em razão da sua intrínseca relação com o contexto social e urbanístico do município, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município em cada caso;

IV - Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população em situação de vulnerabilidade, considerada aquela em que a renda familiar não ultrapassa três salários-mínimos vigentes;

V - Regularização Fundiária de Interesse Específico Reurb-E: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população que não se enquadra na regularização fundiária de interesse social;

VI - Demarcação Urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

VII - Projeto de Regularização Fundiária: documento que contempla o conjunto de peças técnicas necessárias à regularização fundiária do núcleo urbano informal, incluindo o diagnóstico das desconformidades jurídicas, urbanísticas e ambientais observadas, a indicação de propostas de soluções para a área e o respectivo projeto urbanístico;

VIII - Infraestrutura Essencial: infraestrutura mínima a ser executada no âmbito da Reurb, podendo ser realizada antes, durante ou após a sua conclusão, condicionada, nos dois últimos casos, à apresentação de termo de compromisso de execução de obras, acompanhado do cronograma físico de serviços, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

IX - Projeto Urbanístico: produto técnico elaborado por profissional habilitado, pelo qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como à parte do território, considerando a situação urbana preexistente do núcleo urbano informal;

X - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso de constituição de

direito real, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

XI - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais, a quem se destina a constituição dos direitos reais por meio do processo de regularização fundiária;

XII - Irregularidade do Lote: condição na qual uma porção do terreno, delimitada fisicamente por cercas, muros ou por uma edificação, é ocupada ou parcelada sem a observância das diretrizes e procedimentos previstos na legislação, acarretando inconformidades jurídicas, urbanísticas, ambientais ou sociais que impedem a titulação do ocupante;

XIII - Irregularidade da Edificação: condição na qual a edificação, mesmo que construída sobre um lote regular, encontra-se em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos previstos na legislação municipal, dando origem a condições inadequadas de habitação, que podem ocasionar prejuízos aos ocupantes e aos demais integrantes do núcleo urbano informal;

XIV - Compensação Urbanística: instrumento que possibilita a regularização do lote ou da edificação irregular mediante pagamento de um preço público a título de indenização ao Município pela inobservância dos índices e parâmetros definidos pela legislação urbanística;

XV - Compensação Ambiental: instrumento que possibilita a regularização do lote ou da edificação irregular mediante pagamento de um preço público a título de indenização ao Município pela ocupação e degradação de uma área de relevância ambiental.

§ 2º Entende-se o Núcleo Urbano Informal como intrinsecamente relacionado com o contexto social e urbanístico do Município quando, a despeito da não oficialidade, há uma percepção geral da existência e perenidade do núcleo urbano, caracterizadas por uma denominação local difundida na municipalidade, pela individualização das unidades imobiliárias por signos distintivos de localização, pela denominação oficial ou usual das vias de circulação, pela presença de equipamentos e serviços públicos ou privados que demonstrem a existência de uma dinâmica socioeconômica própria na comunidade.

§ 3º Para fins de Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos, de uso e ocupação e edifícios.

§ 4º A caracterização do núcleo urbano prevista no inciso I deste artigo, no que se refere ao número de unidades imobiliárias, poderá ser modificada pelo Município de Mossoró, por meio de decisão motivada.

§ 5º As definições constantes neste artigo são específicas para a aplicação da Reurb, não sendo permitida a analogia para outras normas urbanísticas do Município de Mossoró.

Art. 5º A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Mossoró poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres, com ou sem transferências de recursos, com a União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Cartórios de Registro de Imóveis, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outras entidades e instituições, com vistas a cooperar para a concretização dos objetivos descritos nesta Lei.

Art. 6º Não são passíveis de Reurb as seguintes hipóteses:

I - as unidades imobiliárias localizadas em núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal;

II - as unidades imobiliárias situadas, total ou parcialmente, em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, nas quais não sejam possível eliminar, corrigir ou administrar o risco;

III - as unidades imobiliárias localizadas, total ou parcialmente, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, na faixa delimitada pelo art. 65, § 2º da Lei Federal nº 12.651/2012, que sejam ocupadas por população classificada como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E;

IV - as unidades imobiliárias inseridas, total ou parcialmente, em área definida como unidade de conservação de proteção integral, criadas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Norte ou pelo Município de Mossoró, na forma indicada na Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o inciso III, poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Nacional nº 9.985, de 2000, admita a regularização, a anuência do órgão gestor da unidade será exigida, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização

fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 3º Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 5º A parte do núcleo urbano não inserida na área de risco ou de proteção ambiental e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 7º Em núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em Áreas de Preservação Permanente - APP e em áreas de proteção de mananciais, a Reurb deverá observar o disposto nos art. 64 e art. 65 da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e somente será admitida se aprovado estudo técnico que demonstre que as intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais e da emissão de Termo de Ajustamento de Conduta para recuperação das áreas degradadas, caso necessário.

Art. 8º Em núcleos urbanos informais inseridos, total ou parcialmente, em área tombada como patrimônio histórico e/ou cultural pela União, pelo Estado do Rio Grande do Norte ou pelo Município de Mossoró, a Reurb somente será admitida após a manifestação do órgão técnico responsável pelo tombamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, desde que aprovado estudo técnico que demonstre que as intervenções de regularização fundiária não ocasionam a descaracterização do bem.

Art. 9º Na Reurb, a regularização se destina prioritariamente ao lote ou fração ideal do terreno, devendo o beneficiário, após a conclusão da Reurb, pleitear a regularização da edificação na forma e nos prazos definidos nesta Lei.

§ 1º Para fins de registro, fica facultado ao Município de Mossoró proceder com a averbação da edificação na matrícula do imóvel objeto de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S por mera notícia na Certidão de Regularização Fundiária, dispensada a expedição de habite-se.

§ 2º A averbação da edificação por mera notícia não substitui a regularização da edificação, que consiste na análise técnica da segurança e das condições de habitabilidade da edificação, nos termos desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 1º, para fins de descrição da edificação, fica facultado ao Município se utilizar das informações constantes do banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos.

§ 4º Nos conjuntos habitacionais edificados com recursos públicos, o Município de Mossoró poderá regularizar as edificações conforme o projeto original ou considerando as novas edificações realizadas nos termos do projeto de regularização fundiária.

Art. 10 Para fins de Reurb, fica dispensada a desafetação das áreas públicas municipais que integrem o perímetro do núcleo urbano informal objeto de regularização, ocupados até 22 de dezembro de 2016, assim como as seguintes exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso I do art. 76 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - autorização legislativa para alienação de bens da Administração Pública;

II - licitação, na modalidade concorrência ou leilão.

Parágrafo único. Na alienação direta dos bens públicos municipais, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

Dos Legitimados para Requerer a Regularização Fundiária Urbana - Reurb

Art. 11 Poderão requerer a instauração da Regularização Fundiária Urbana - Reurb no Município de Mossoró:

I - a União, o Estado do Rio Grande do Norte, o Município de Mossoró, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que

tenham por finalidade atuar nas áreas de desenvolvimento urbano ou de regularização fundiária urbana;

III - os proprietários dos imóveis ou dos terrenos inseridos no núcleo urbano informal objeto da Regularização Fundiária Urbana - Reurb, os loteadores ou os incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Regularização Fundiária Urbana - Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana - Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§ 4º Com o requerimento de instauração da Regularização Fundiária Urbana - Reurb, as organizações e cooperativas legalmente constituídas, previstas no inciso II deste artigo, deverão apresentar:

I - cópia do estatuto ou ato constitutivo registrado no cartório competente e suas alterações, contendo objetivos sociais compatíveis com a defesa de direitos de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - cópia do documento de identificação com foto e CPF do responsável legal da organização ou cooperativa;

III - cópia da última ata de eleição dos atuais dirigentes, ou documento equivalente.

#### Seção II

#### Das Modalidades de Regularização Fundiária Urbana - Reurb

Art. 12 A Regularização Fundiária Urbana - Reurb compreende as seguintes modalidades:

I - a Regularização Fundiária Urbana - Reurb-S: destinada à regularização fundiária dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população em situação de vulnerabilidade, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a três salários mínimos vigentes;

II - a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E: destinada à regularização fundiária dos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo;

§ 1º Na Regularização Fundiária Urbana - Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades (atividade residencial com atividade não residencial) como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 2º A classificação da modalidade da Regularização Fundiária Urbana - Reurb poderá ser feita de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 3º Considera-se modalidade de ocupação predominante aquela configurada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do respectivo núcleo urbano informal.

§ 4º No mesmo núcleo urbano poderá haver unidades imobiliárias classificadas como Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S ou Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, independentemente da classificação geral do núcleo.

§ 5º A classificação da modalidade visa à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

#### Seção III

#### Da Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S

Art. 13 São passíveis de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S, os imóveis com uso habitacional inseridos em um núcleo urbano informal existente até a data de publicação desta Lei, ocupados por população em situação de vulnerabilidade, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três salários-mínimos vigentes à época do cadastramento social.

§ 1º As unidades imobiliárias com uso misto, em que coexistem o uso habitacional e o desenvolvimento de atividades econômicas para fins de subsistência, poderão ser regularizadas por meio de Reurb-S, desde que observado o critério de renda previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o cálculo da renda familiar mensal deverá incluir todas as atividades econômicas desenvolvidas pelo núcleo familiar, bem como a atividade de subsistência desenvolvida na unidade imobiliária com uso misto.

§ 3º Poderão ser regularizadas por meio de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S as unidades imobiliárias em que sejam desenvolvidas atividades comerciais de pequeno porte destinadas à subsistência da família em situação de vulnerabilidade.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, a regularização fundiária poderá abranger no máximo um imóvel de uso residencial e um imóvel de uso não residencial pertencentes a um único ocupante em um mesmo núcleo urbano informal.

§ 5º No caso de a família não dispor de meios para comprovar a renda, a comprovação será feita por declaração em formulário próprio acompanhada de manifestação de profissional da área social.

§ 6º O ocupante poderá ser desclassificado de interesse social caso seu patrimônio, inclusive a posse de mais de um imóvel, indique que a família não se enquadra em situação de vulnerabilidade, independente da comprovação de renda, cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º A família em que a renda superar os três salários-mínimos poderá ser enquadrada em situação de vulnerabilidade no caso de coabitação, considerando para este fim o núcleo familiar ou geracional.

§8º A classificação de modalidade deverá ser feita utilizando as informações fornecidas pelo órgão municipal responsável pela política social ou pelo beneficiário com documentação recolhida no cadastramento social.

Art. 14 São isentos de custas e emolumentos os atos necessários ao registro da Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S definidos na Lei Nacional 6.015 de 31 de dezembro de 1973, na Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Nacional nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 15 No núcleo urbano informal classificado como Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária, bem como implementar, diretamente ou por meio da administração pública indireta, a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização fundiária.

Parágrafo único. Fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização do núcleo urbano informal classificado como Reurb-S, podendo inclusive custear a implantação da infraestrutura essencial prevista no projeto de regularização fundiária.

Art. 16. Na Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S que envolva áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, que não comportem eliminação, correção ou administração na forma dos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Os ocupantes do núcleo urbano informal situados nas áreas de risco definidas no caput deste artigo terão prioridade de atendimento pela política habitacional do Município de Mossoró e, salvo em situação de risco iminente, somente serão retirados do núcleo após sua inserção em programa de aluguel social ou realocação em uma unidade habitacional correspondente.

§ 2º Na hipótese a que se refere este artigo, se o risco se der em área privada, o Município de Mossoró poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

Art. 17 Na Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Município de Mossoró.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

§ 2º A qualificação dos beneficiários a que se refere o § 1º deste artigo será constituída de:

I - nome completo;

II - estado civil;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 3º Poderá haver mais de um instrumento indicativo do direito real constituído em um núcleo urbano informal e caberá ao Poder Público titular do domínio indicar a qual direito real cada beneficiário faz jus.

§ 4º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não se enquadrarem neste artigo poderão ser tituladas individualmente.

§ 5º A listagem dos ocupantes e o instrumento indicativo do direito real constituído, previstos no § 1º deste artigo, poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis em momento posterior ao registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

#### Seção IV

##### Da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E

Art. 18 São passíveis de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E as unidades imobiliárias de uso habitacional ocupadas por população não qualificada em situação de vulnerabilidade, na forma do art. 13, e aquelas de uso não habitacional, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 19 Ressalvados os casos em que forem ocupados por população em situação de vulnerabilidade, podem ainda ser classificados como passíveis de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E os núcleos urbanos compostos por:

I - edifícios irregulares, caracterizados como aqueles nos quais, em decorrência de inconformidades fundiárias, não foi possível realizar a titulação dos ocupantes;

II - loteamentos clandestinos, compreendidos como aqueles cuja aprovação não foi efetuada perante o Município de Mossoró, ainda que registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis;

III - loteamentos irregulares, compreendidos como aqueles aprovados pelo Município, mas não implantados conforme diretrizes indicadas no processo de aprovação;

IV - distritos industriais constituídos em áreas públicas e privadas.

Art. 20 No núcleo urbano informal classificado como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, a regularização fundiária será integralmente custeada pelos seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, cabendo-lhes a responsabilidade pela elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e pela implantação da infraestrutura essencial, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos beneficiários.

Art. 21 Na Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E de núcleos urbanos informais caracterizados por loteamentos irregulares ou clandestinos, sendo possível identificar o responsável pela irregularidade, o Poder Executivo municipal poderá exigir dele a regularização fundiária e a implantação das obras de infraestrutura essencial previstas no projeto de regularização fundiária.

Parágrafo único. Em caso de inércia do responsável pela irregularidade, o Município de Mossoró poderá proceder com a regularização fundiária e a implementação das obras de infraestrutura essencial, com a posterior cobrança dos respectivos custos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pelas infrações urbanísticas, edilícias e ambientais existentes no núcleo urbano informal.

Art. 22 Em loteamentos irregulares ou clandestinos, a regularização de núcleos urbanos informais não implica no reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo seu responsável junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 23 Na Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E que envolva áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, que não comportem eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado requerente da Reurb.

Art. 24 Na Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E promovida sobre bem público municipal, se houver solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada, ocasião em que não serão considerados o valor das acessões e benfeitorias

feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público registradas no cartório de registro de imóveis que sejam objeto de ação judicial que verse sobre a sua titularidade poderão ser objeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 25 A promoção da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E é compulsória e deverá ser promovida e custeada por seus legitimados.

§ 1º Não requerida a Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, poderá o Município com a identificação do responsável pela formação do núcleo urbano informal classificado como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, de seus ocupantes ou da associação que os congregue, expedir notificação para que qualquer um destes promova a Reurb, no prazo de cento e oitenta dias.

§ 2º Não iniciada a Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E no prazo acima e demonstrado interesse público, o Município poderá promovê-la, devendo o custeio do projeto de regularização fundiária, assim como, o estudo técnico ambiental e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessários, serem objeto de cobrança em face dos beneficiários, a ser reajustado monetariamente entre as datas de seus dispêndios e a data de seu pagamento, além de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano incidente no mesmo período.

§ 3º A inércia dos qualificados para a promoção compulsória da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá implicar na aplicação das sanções devidas pelas infrações urbanísticas, edilícias e ambientais existentes no núcleo urbano informal, inclusive indenização por tais danos, na forma da Lei, independentemente de estar sendo promovida pelo Município.

§ 4º A conclusão da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E promovida pelos seus legitimados proponentes dentro do prazo de até dois anos do protocolo de seu pedido ensejará a remissão dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, resultantes da aplicação de penalidades pecuniárias pelo não atendimento da notificação, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º O simples requerimento solicitando o início do processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, sem a apresentação da documentação pertinente e dos projetos necessários, não afastará a responsabilidade prevista no caput deste artigo e nem a incidência das penalidades previstas pelas infrações existentes.

Art. 26 As unidades imobiliárias não edificadas ou desocupadas inseridas no perímetro do núcleo urbano informal, que tenham sido comercializadas a qualquer título, poderão ser regularizadas na modalidade de interesse específico.

#### Seção V

##### Da Coexistência de Modalidades de Regularização Fundiária Urbana - Reurb

Art. 27 No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Regularização Urbana Fundiária - Reurb, ocasião em que as responsabilidades serão repartidas na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. A parcela do núcleo urbano informal ocupada predominantemente por população em situação de vulnerabilidade será regularizada por meio de Reurb-S.

Art. 28 Em um núcleo urbano classificado como Reurb-S, as unidades imobiliárias identificadas como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E serão destacadas quando do registro da regularização fundiária, devendo seus beneficiários arcar proporcionalmente com os custos da regularização fundiária, da infraestrutura implementada pelo Poder Público, com as compensações urbanísticas e ambientais porventura existentes e com os demais custos relacionados aos atos de registro e titulação do imóvel.

Parágrafo único. Quando a unidade imobiliária de que trata o caput deste artigo estiver situada em bem público municipal, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada.

Art. 29 Na hipótese prevista no art. 28 desta Lei, faculta-se ao ocupante identificado e classificado como beneficiário da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E elaborar e custear o projeto de regularização fundiária, contemplando todas as unidades imobiliárias integrantes do núcleo urbano informal.

Art. 30 Em um núcleo urbano informal predominantemente ocupado por Regularização Urbana Fundiária de Interesse Especial - Reurb-E no qual estejam inseridas unidades imobiliárias identificadas como Reurb-S, caberá aos beneficiários identificados como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E a responsabilidade pela elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e pela implantação da infraestrutura essencial.

Art. 31 Na hipótese prevista no art. 30 desta Lei, as unidades imobiliárias identificadas como Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S serão destacadas quando do registro da regularização fundiária para que tenham garantidas a isenção de custas e emolumentos nos atos de registro e titulação do imóvel.

Art. 32 Os ocupantes identificados e classificados como beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, responsáveis pela implantação da infraestrutura na hipótese prevista nos arts. 29 e 30 desta Lei, poderão ser compensados proporcionalmente pelos benefícios obtidos pela população em situação de vulnerabilidade, residente no núcleo urbano informal, por meio de descontos no pagamento de medidas compensatórias devidas ao Município de Mossoró.

#### Seção VI

##### Do preço público

Art. 33 Configura preço público o justo valor da unidade imobiliária devido pelo particular para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, a ser apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz.

Parágrafo único. Na apuração do justo valor, não serão considerados o valor das acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 34 O valor do preço público devido para aquisição de direitos reais sobre bem público municipal objeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E será pago em pecúnia, à vista ou a prazo.

§ 1º Nos pagamentos à vista será conferido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do preço público.

§ 2º No caso de pagamento em pecúnia, independentemente da renda familiar, o valor da aquisição poderá ser dividido em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante entrada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, desde que a parcela mensal não seja inferior a 10% (dez por cento) da renda familiar.

§ 3º Em caso de parcelamento, na forma do § 2º deste artigo, as parcelas mensais sofrerão correção monetária a cada seis meses por meio de índice a ser definido em portaria da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, oportunidade em que serão recalculadas as prestações restantes.

Art. 35 A titulação da unidade imobiliária objeto de regularização fundiária fica condicionada à apresentação da quitação integral do preço público.

§ 1º Em caso de parcelamento, quando da quitação do valor da entrada, será registrada promessa de compra e venda, que acarretará a transferência da propriedade após a quitação da totalidade do valor devido.

§ 2º Em caso de parcelamento, a forma de pagamento, a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, o valor devido pelo particular e o índice de correção monetária previsto no § 3º do art. 34, deverão constar em contrato subscrito por duas testemunhas, com força de título executivo extrajudicial, devendo estar averbado na matrícula do imóvel regularizado.

§ 3º Os valores referentes aos débitos acima especificados, não quitados na forma definida no contrato, poderão ser incluídos em dívida ativa, tornando-se passível de execução pela Procuradoria Fiscal do Município.

#### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 36. São instrumentos jurídicos da Regularização Urbana Fundiária - Reurb, a serem utilizados pelo Poder Público Municipal, de acordo com a situação específica de cada núcleo urbano informal:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Decreto Nacional nº 9.310, de 14 de março de 2018;

II - o usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e dos arts. 9º a art. 14 da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e nos arts. 232 a 235;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Nacional nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de perempção, nos termos do inciso I do caput do art. 26 da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do caput do art. 35 da Lei Nacional nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

X - a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor, nos termos das alíneas "f" e "g" do inciso I do caput do art. 76 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

XII - a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, na forma do art. 77 da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XIII - a concessão de direito real de uso, prevista no Decreto-Lei Nacional nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

XIV - a doação;

XV - a compra e venda;

XVI - o condomínio de lotes a que se refere o art. 59 da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XVII - o condomínio urbano simples a que se refere o art. 61 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XVIII - o direito de laje, previsto nos arts. 1.510-A ss. do Código Civil;

XIX - direito de superfície, previsto nos arts. 1.369 a 1.377 do Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

XX - a autorização de uso, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001;

XXI - as zonas especiais de interesse social.

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, bem como outros não listados no rol.

##### Seção II

##### Da Legitimação Fundiária

Art. 37 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º A legitimação fundiária é o instrumento prioritário a ser reconhecido pelo Município de Mossoró àqueles que, no âmbito da Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S em núcleos urbanos informais consolidados constituídos sobre área pública, particular ou mista, atenderem os seguintes requisitos:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

III - o beneficiário não tenha sido contemplado com Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

IV - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O instrumento da legitimação fundiária não se aplica aos ocupantes classificados como Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E que estejam situados em imóveis públicos.

§ 3º Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 4º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constatado na listagem inicial.

§ 7º Não sendo possível a aplicação da legitimação fundiária, pelo não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos no neste artigo, poderá o Município utilizar os demais instrumentos previstos no art. 36.

§ 8º Quando se tratar de um único imóvel remanescente situado em núcleo urbano informal para o qual tenha sido anteriormente emitida CRF, o Município poderá reconhecer a legitimação fundiária por título individual.

### Seção III

#### Da Legitimação de Posse

Art. 38 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 39 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da CRFB, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 40 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### Seção IV

#### Da Venda Direta

Art. 41 Fica autorizada a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Mossoró e às entidades da Administração Indireta vinculadas, inseridos na poligonal da Regularização Fundiária Urbana - Reurb, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Nacional de Licitações e Contratos, nos termos do art. 98 da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017, desde que:

I - a ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016;

II - o ocupante esteja em dia com suas obrigações administrativas e tributárias para com o Município de Mossoró ou perante as entidades da Administração Indireta vinculadas, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins da comprovação da data da ocupação, conforme inciso I deste artigo, admite-se a contagem de tempo de ocupações anteriores, desde que demonstrada a continuidade da cadeia de ocupação até o atual ocupante.

Art. 42 Caberá ao órgão responsável pela gestão do patrimônio imobiliário municipal realizar a avaliação dos imóveis de que trata o art. 41.

Art. 43 Poderão ser regularizados mediante venda direta, para um mesmo ocupante, até dois imóveis, sendo um residencial e um não residencial.

Art. 44 Serão utilizados como instrumentos para formalizar a operação o contrato de compra e venda, conforme o inciso XV do art. 15 da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e a promessa de compra e venda, prevista nos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil.

Parágrafo único. O instrumento contratual será assinado somente após a publicação da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 45. O pagamento do valor fixado para o imóvel poderá ser realizado na forma do art. 34.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, o negócio jurídico será formalizado por meio de promessa de compra e venda, a ser registrada em Cartório, com a transferência definitiva do bem apenas após a quitação integral do valor devido.

§ 2º O saldo devedor do contrato será corrigido mensalmente na data da assinatura do instrumento, por índice definido em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Em caso de atraso, o valor da obrigação será atualizado monetariamente, aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do contrato, proporcional e diariamente, da data de vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 4º O ocupante devedor que deixar em atraso no pagamento de três ou mais parcelas será notificado pela Procuradoria Fiscal do Município para pagamento das parcelas em atraso, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 46 Fica facultado ao ocupante devedor a liquidação antecipada do saldo devedor, atualizado por índice definido em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, no período entre a data correspondente ao vencimento do encargo ou a da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

§ 1º Poderá o devedor adimplente amortizar a dívida, desde que o valor a ser amortizado corresponda a, no mínimo, dez prestações vigentes, para redução do valor dos encargos ou do prazo do contrato, sendo o abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios previsto nesta Lei.

§ 2º No caso de amortização do saldo devedor, o novo valor das prestações não poderá ficar abaixo de 10% (dez por cento) da renda familiar.

§ 3º Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, serão aplicados, para a atualização do valor, os critérios de cálculo e os índices constantes do caput deste artigo.

Art. 47 Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo devedor.

Art. 48 A transferência de propriedade aos ocupantes somente se dará após o registro do contrato de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos ocupantes devedores dos imóveis de que trata esta Lei realizar qualquer tipo de transferência da titularidade contratual antes da quitação integral do contrato, sob pena de rescisão contratual e de retomada do imóvel.

Art. 49 Os tributos, emolumentos e as custas referentes aos atos registrares objeto da alienação direta de que trata esta seção, na modalidade de interesse específico, ficarão exclusivamente a cargo do beneficiário titular do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo único. O ocupante deverá, em até noventa dias, contados da data da publicação da Certidão de Registro Fundiário - CRF, apresentar ao órgão municipal responsável pela política de habitação o instrumento contratual devidamente registrado, sob pena de rescisão, salvo impossibilidade devidamente justificada.

### Seção V

Da Concessão de Uso Especial para Moradia - Cuem e da Concessão do Direito Real de Uso - CDRU

Art. 50 Aos beneficiários da Reurb que estejam ocupando imóveis públicos municipais em que não seja possível a aplicação do instituto da legitimação fundiária, poderão ser concedidas a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem ou a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU de bem público municipal, a título gratuito ou oneroso, por meio de termo administrativo próprio.

§ 1º Desde que preenchidos os requisitos presentes nessa Lei, poderá ser concedido a um mesmo beneficiado dupla regularização, por meio de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, sendo um imóvel destinado para a finalidade residencial e outro para fins comerciais.

§ 2º Não serão beneficiados pelos títulos ou direitos estabelecidos na presente Seção:

I - pessoas já contempladas com regularização fundiária de imóveis de programas habitacionais executados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, excetuados os casos previstos no § 1º deste artigo;

II - detentores de imóveis obtidos através de programas de financiamento ativo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou a esse assemelhado, em qualquer parte do país;

III - proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 3º O Termo de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU pode ser utilizado tanto para a titulação de imóveis com fins residenciais como comerciais, enquanto que a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem somente se destina para a titularização de imóveis cuja destinação fática seja predominantemente utilizada para moradia do beneficiário.

§ 4º Ao bem imóvel sobre o qual recai a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, não poderá ser dada outra destinação, senão aquela estabelecida no Termo de Concessão, sob pena de imediato cancelamento da Concessão.

Art. 51 Fica facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que trata o art. 50 desta Lei em outro local, quando se tratar de bem imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - situado em via pública ou faixa de alargamento.

Art. 52 A titularidade do Termo de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem será preferencialmente feminina.

Art. 53. A titularização da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem deverá ter sua concessão e o seu cancelamento registrado na matrícula do imóvel.

§ 1º O Termo de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, quando destinado a programa ou projeto de regularização fundiária ou de habitação de interesse social, é título hábil a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o inciso V do art. 221 da Lei Nacional nº 6.015, de 1973.

§ 2º Para fins de outorga da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, fica dispensado o procedimento licitatório nos termos das alíneas "f" e "h" do inciso I do art. 17, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, ou dos instrumentos equivalentes dispostos na Lei Nacional nº 14.113, de 1º de abril de 2021.

Art. 54. O termo administrativo de concessão, a ser firmado entre o concessionário e o Município, deverá, necessariamente, conter os encargos e obrigações relativos à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem e Concessão de Direito Real de Uso - CDRU:

I - a obrigação do concessionário tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do Termo de Concessão, sob pena de resolução;

II - a obrigação do concessionário de não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal, o qual deverá ser precedido de requerimento específico junto a ser analisado pelo órgão municipal responsável pela política de habitação;

III - a obrigação do concessionário de responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;

IV - a obrigação do concessionário de manter o imóvel em segurança, trazendo bem em boas condições de higiene e limpeza e em bom estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público municipal, sem direito a retenção ou

indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

V - a obrigação do concessionário de não repassar, transferir, sublocar, ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, não constituindo assentimento o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração.

Parágrafo único. Outros encargos poderão ser estabelecidos no Termo de Concessão a depender da situação fática da unidade imobiliária a ser regularizada.

Art. 55 O direito de Concessão de Direito Real de Uso e de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem é transferível por ato inter vivos ou causa mortis, mediante prévia e expressa autorização da Administração Municipal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 56 A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU de que trata esta Lei será gratuita quando o concessionário:

I - tenha renda individual ou familiar de até três salários mínimos mensais;

II - a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - não tenha sido beneficiário por outro programa habitacional público ou privado;

IV - não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

V - comprometa-se a utilizar o imóvel, preponderantemente, com a finalidade na qual foi concedido.

§ 1º Os imóveis utilizados para fins comerciais e que possam ser titularizados em função das previsões atinentes à presente Lei deverão possuir atividades compatíveis com as demais disposições legais vigentes, concernentes à exploração pretendida pelo beneficiário.

§ 2º Em caso de CDRU onerosa ficarão estabelecidos os percentuais de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) até 0,30% (zero vírgula trinta por cento) mensal, a incidir sobre o valor do imóvel a título de remuneração.

Art. 57 Será facultada ao legítimo ocupante, havendo interesse da Administração Pública Municipal, a opção de compra do imóvel, cujo direito deverá ser exercido a qualquer tempo, no prazo de vigência do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, inclusive de forma parcelada em até duzentas e quarenta vezes meses.

Parágrafo único. O valor do imóvel, tanto na concessão de direito real quanto na compra, será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base índice definido em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz, até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 58 Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 59 Nos imóveis de que trata o art. 58, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados, até a data de publicação desta Lei, por população em situação de vulnerabilidade, para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor, a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 60. Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - Cuem, quando ocorrer pelo menos uma das hipóteses seguintes:

I - o abandono do imóvel por mais de noventa dias, após a efetiva ocupação do concessionário;

II - nos casos de desvio de finalidade do imóvel identificado no termo de concessão, sem anuência expressa da concedente;

III - quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista;

IV - quando ocorrer descumprimento de cláusula prevista no Termo Administrativo de Concessão;

V - inadimplência, por mais de quatro parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, nos casos em que a concessão for onerosa;

VI - findo o prazo estipulado no Termo de Concessão, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º Nos casos no inciso I deste artigo, a Prefeitura Municipal de Mossoró poderá, mediante procedimento administrativo, retomar a posse direta do imóvel abandonado, notificando o concessionário, inclusive por edital, e abrindo prazo não inferior a quinze dias para apresentação de defesa, a contar do momento da efetiva notificação ou publicação.

§ 2º Nos demais casos de resolução da concessão, a concedente notificará e abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias para que o concessionário ou aquele que estiver no usufruto do imóvel apresente defesa administrativa ou purgue a mora.

§ 3º Resolvida a concessão, o imóvel concedido nos termos desta Lei, bem como as benfeitorias porventura realizadas no imóvel no prazo da concessão, reverter-se-ão ao patrimônio do Município, sem que assista ao Concessionário qualquer direito à indenização ou retenção.

§ 4º Faculta-se ao Município retomar o imóvel em caso de interesse público declarado em decreto do Poder Executivo, independente do descumprimento das cláusulas contratuais, cabendo, nesse caso, indenização ao ocupante.

#### Seção VI

##### Da Doação

Art. 61 A doação será utilizada somente nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S de núcleos urbanos informais situados em áreas públicas municipais, quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o beneficiário tenha renda individual ou familiar de até três salários-mínimos mensais;

II - a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - não tenha sido beneficiário por outro programa habitacional público ou privado;

IV - não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural;

V - comprometa-se a utilizar o imóvel, preponderantemente, com a finalidade no qual foi concedido.

Art. 62 Identificado o beneficiário da regularização fundiária, será lavrado contrato administrativo de doação, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para doação realizada para os fins previstos nesta Lei.

§ 2º Constitui competência do Chefe do Poder Executivo a assinatura do contrato administrativo de doação, o qual será assistido pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Fica dispensada a formalização contrato individual nos casos de registro nos termos do art. 17 da presente Lei.

Art. 63 Resolver-se-á a Doação quando ocorrer alguma das hipóteses seguintes:

I - abandono do imóvel por mais de noventa dias, após a efetiva ocupação do concessionário;

II - nos casos de desvio de finalidade do imóvel identificado na doação;

III - quando ocorrer descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo de Doação.

Art. 64. O beneficiário do lote ou unidade habitacional fica impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel pelo

prazo de cinco anos, contados da data da ocupação do imóvel pela família beneficiada.

§ 1º Não se inclui entre as vedações constantes no caput a sucessão legítima operada em virtude da morte do beneficiário em favor de herdeiro já residente no imóvel à época da abertura da sucessão.

§ 2º O impedimento para prática desses atos deverá constar expressamente contratos de doação.

§ 3º Constatada a prática de qualquer dos atos previstos no caput, o beneficiário deverá ser intimado para prestar esclarecimentos.

§ 4º Caso os esclarecimentos não sejam apresentados ou não sejam acolhidos pela Administração Pública Municipal, será determinada a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de trinta dias corridos.

§ 5º A desocupação se dará independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas, voltando o Município de Mossoró a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.

#### Seção VII

##### Do Direito de Superfície

Art. 65 O Município poderá, em imóveis urbanos públicos municipais, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante contrato administrativo registrado no cartório de registro de imóveis no âmbito da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E.

§1º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 2º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 66 O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 67 A concessão do direito de superfície será onerosa, sendo o valor devido estabelecido conforme Decreto.

Art. 68 O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente a sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.

Art. 69 Extingue-se o direito de superfície nas seguintes hipóteses:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 70 Extinto o direito de superfície, o Município de Mossoró recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

#### Seção VIII

##### Do Direito de Laje

Art. 71 O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º O Município de Mossoró poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.



§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.

§ 7º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca.

Art. 72 É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício.

Art. 73 Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício;

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção.

Art. 74 Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.

Art. 75 A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.

Art. 76 Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitadas os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação do Código Civil e na Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 77 A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 78 No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 79 A Reurb será objeto de processo administrativo próprio, de iniciativa de quaisquer legitimados elencados no art. 11 desta Lei, obedecidos os procedimentos constantes neste capítulo e detalhados em Decreto regulamentador.

Art. 80 Compete ao Município de Mossoró, por meio do órgão municipal responsável pela política de habitação, a instauração, a classificação e a aprovação da Reurb, bem como a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. O Município de Mossoró, por meio do órgão municipal responsável pela política de habitação poderá instaurar de ofício a Reurb, quando houver interesse na regularização de núcleos urbanos informais.

Art. 81 A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento de instauração da Reurb pelos legitimados;

II - análise preliminar;

III - instauração e Classificação da Reurb;

IV - Processamento Administrativo da Reurb;

V - notificação dos proprietários e possíveis interessados;

VI - elaboração do projeto de regularização fundiária;

VII - aprovação ou indeferimento do projeto de regularização fundiária;

VIII - emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

IX - Registro da Certidão de Regularização Fundiária - CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Os procedimentos de cada fase da Reurb serão estabelecidos em Decreto.

§ 2º Na incidência de Reurb em Áreas de Preservação Permanente - APP e em áreas de proteção de mananciais, o órgão municipal responsável pela política ambiental indicará a existência de área com características ambientais e será elaborado estudo técnico ambiental.

§ 3º A elaboração do projeto de regularização fundiária é obrigatória para qualquer Reurb, independentemente do instrumento que tenha sido utilizado para a titulação, exceto:

I - na hipótese das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 69 da Lei Nacional nº 13.465, 11 de julho de 2017;

II - quando se tratar de núcleos urbanos já regularizados e registrados em que a titulação de seus ocupantes se encontre pendente.

## CAPÍTULO V

### DA REGULARIZAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 82 Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 83 Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO VI

### DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 84 Para fins de regularização da edificação situada em unidade imobiliária objeto de Reurb, o Município flexibilizará os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal, nos termos do projeto urbanístico aprovado, com vistas a salvaguardar a situação fática preexistente e a harmonia urbana.

Art. 85 Na Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S serão registrados, concomitantemente, o lote ou fração ideal integrante do núcleo urbano informal e a edificação nele existente, podendo a averbação das edificações ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

§ 1º Faculta-se ao beneficiário da Reurb-S, solicitar individualmente a regularização da edificação após a abertura da matrícula do imóvel e a averbação da edificação.

§ 2º Os imóveis de que trata caput serão isentos do valor total da medida compensatória em favor do Município de Mossoró.

§ 3º Para a regularização da edificação pelo beneficiário da Reurb-S, é indispensável a comprovação de que o imóvel possui condições mínimas de habitabilidade e segurança estrutural, por meio de laudo técnico.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, verificando-se a ausência de condições mínimas de habitabilidade na edificação, os beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S poderão buscar os serviços de assistência técnica gratuita, na forma da Lei Nacional nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, com a finalidade de propor melhorias habitacionais.

Art. 86. Na Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E será regularizado prioritariamente o lote ou fração ideal integrante do núcleo urbano informal, devendo o beneficiário, após a abertura da matrícula da unidade imobiliária, providenciar a regularização da edificação junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, no prazo de cento e oitenta dias, na forma fixada em Termo de Compromisso firmado com o órgão municipal responsável pela política habitacional.

§ 1º A regularização da edificação seguirá o rito a ser definido em decreto municipal e observará os definidos no projeto urbanístico.

§ 2º Na hipótese de inobservância do prazo definido no Termo de Compromisso para a regularização da edificação, o órgão municipal responsável pela política de habitação notificará o proprietário, beneficiário da Reurb, para que dê cumprimento ao compromisso firmado no prazo de trinta dias.

§ 3º Caso o beneficiário da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E se mantenha inerte mesmo após a notificação de que trata o § 2º deste artigo, o órgão municipal responsável pela política de habitação deverá comunicar o descumprimento à Procuradoria-Geral do Município para que adote as providências cabíveis, com a aplicação de medidas coercitivas.

§ 4º No caso de unidades não habitacionais, descumprido o § 2º deste artigo, será cassado o alvará de funcionamento e a atividade será interdita.

Art. 87 Não sendo possível a intervenção física para adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos flexibilizados para a Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, será possível a regularização da edificação por meio do pagamento de medida compensatória ao Município de Mossoró.

§ 1º Os imóveis destinados à atividade exercida pelo Microempreendedor Individual - MEI terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da medida compensatória calculada em favor do Município.

§ 2º Os imóveis com uso comercial e/ou prestação de serviço classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em funcionamento, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da medida compensatória calculada em favor do Município.

§ 3º Para os imóveis destinados a atividades religiosas, assistenciais ou sociais pertencentes a entidades religiosas, entidades sem fins lucrativos e sociedades cooperativas beneficiárias da Reurb, na forma desta Lei, é facultada como medida compensatória a oferta de serviços gratuitos ou desenvolvimento de projetos alinhados com as diretrizes das políticas sociais e socioambientais do Município.

Art. 88 Nos termos do art. 247-A da Lei Nacional nº 6.015, de 1973 - Lei de Registros Públicos, fica dispensado o habite-se para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos em área ocupada predominantemente por população em situação de vulnerabilidade, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

## TÍTULO II

### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89 Será incorporado ao patrimônio definitivo do Município de Mossoró o imóvel afetado à prestação do serviço público municipal por dez anos e que não possua registros de sua propriedade perante o ofício de notas competente.

Parágrafo único. A regularização fundiária dos bens públicos municipais será objeto de processo administrativo próprio, de iniciativa do órgão responsável pela gestão do patrimônio imobiliário municipal, obedecidos os procedimentos constantes neste capítulo e detalhados em Decreto municipal.

Art. 90 A incorporação do bem a que se refere o art. 89 desta Lei será declarada em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, no qual deverá constar planta de localização e memorial descritivo georreferenciado.

Art. 91. Procedida a publicação do Decreto declaratório de incorporação, a titulação de domínio integral será requerida pela Procuradoria-Geral do Município perante o cartório competente, que a providenciará por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O requerimento de ato registral previsto no caput deste artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - planta de localização do imóvel;

II - memorial descritivo georreferenciado;

III - Certidões negativas de registro emitidas pelos escritórios de registro de imóveis da comarca de Mossoró;

IV - declaração de afetação à prestação do serviço público municipal por dez anos, expedida pela autoridade máxima do Órgão Municipal ao qual o imóvel esteja vinculado.

V - cópia da publicação do Decreto a que se refere o art. 90 desta Lei.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Poderão ser regularizados os imóveis envolvidos em demanda judicial que verse sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 93 A regularização fundiária das unidades imobiliárias não residenciais, situadas em núcleos urbanos informais, pertencentes a entidades religiosas, entidades sem fins lucrativos de caráter social e sociedades cooperativas, terá os procedimentos definidos por meio de Decreto, incluindo a definição de sua modalidade.

Art. 94 Para a análise preliminar do pedido de instauração do procedimento administrativo de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E perante o órgão municipal responsável pela política de habitação haverá a cobrança de taxa de expediente e serviços diversos.

§ 1º Pela presente Lei, fica incluído o serviço de análise preliminar do pedido de instauração do procedimento administrativo de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E.

§ 2º A taxa de serviços mencionada no caput deste artigo terá o valor definido em decreto municipal de acordo com a complexidade do núcleo.

Art. 95. O Município de Mossoró poderá se utilizar dos produtos e das peças técnicas apresentadas no processamento da Regularização Fundiária Urbana sem qualquer ônus para o ente público.

Parágrafo único. O particular fica ciente que a utilização das peças técnicas não implica o pagamento de qualquer contraprestação pelo Município de Mossoró.

Art. 96 Esta Lei será regulamentada, naquilo que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 97 Nos casos omissos, deverão ser aplicadas subsidiariamente as disposições da Lei Nacional nº 13.465, de 2017.

Art. 98 Os processos administrativos de regularização fundiária em andamento no Município de Mossoró serão convertidos ao procedimento previsto nesta Lei e classificados em Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S ou Regularização

Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, considerando-se os elementos e informações já existentes.

Parágrafo único. Ficam validados os atos já praticados antes da vigência desta Lei nos processos administrativos de Reurb pelo Poder Público municipal, regidos pela Lei Nacional nº 13.465, de 2017 e pelo Decreto Nacional nº 9.310, de 2018.

Art. 99 Na aplicação da Reurb, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 100 Para fins da Reurb, fica dispensada a desafetação dos bens públicos imóveis municipais ocupados até 22 de dezembro de 2016, inseridos em núcleos urbanos informais.

Art. 101 Fica autorizada, por Decreto do chefe do Poder Executivo, a desafetação de bens públicos inseridos em núcleos urbanos informais ocupados após 22 de dezembro de 2016 até a data da publicação desta Lei, que passarão a integrar o patrimônio disponível do Município de Mossoró, com a finalidade de efetivar o processo de regularização fundiária.

Art. 102 A receita obtida com a aquisição onerosa de direitos reais e com as compensatórias urbanísticas e ambientais em Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E será destinada a viabilizar os processos de regularização fundiária dos núcleos urbanos informais classificados como Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S e as obras de infraestrutura essencial a serem realizadas pelo Município no âmbito destes núcleos.

Art. 103 O Município poderá, por meio de Certidão de Regularização Fundiária ou por termo individual, converter as unidades previamente tituladas por meio de outros instrumentos em legitimação fundiária em favor dos beneficiários.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, havendo matrícula para cada lote já previamente individualizada no cartório, dispensa-se a apresentação de projeto de regularização fundiária.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 4.084,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Institui o Dia Municipal do Rotariano, a ser comemorado anualmente, todo dia 23 de fevereiro no município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Mossoró o Dia Municipal do Rotariano, celebrado no dia 23 de fevereiro, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 4.085,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Estabelece o direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das mães amamentarem seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública Municipal.

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos na Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no caput deste artigo a mãe cujo filho tiver até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 02 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá editar ato regulamentando o direito previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 1.025,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Diretor Executivo, símbolo CC3, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SAYONARA ROSADO DA COSTA SARAIVA para exercer o cargo em comissão de Diretor Executivo, símbolo CC3, na função de Diretor Executivo de Planejamento e Gestão Orçamentária, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 1.026,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Assessor Especial I, símbolo CC3, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, símbolo CC3, com lotação na Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 169,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

Revoga as Portarias nº 167 e 168 de 22 de novembro de 2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, com o art. 31 da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 167/2023 e 168/2023, publicadas no DOM do dia 22 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**THIAGO HENRIQUE GOMES DUARTE MARQUES**  
Secretário Municipal de Governo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 796,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 101 e 102, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, alterada pela Lei Complementar nº 194, de 20 de julho de 2023, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor CARLOS ROBERTO ALMEIDA, matrícula nº 0099759-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda. LICENÇA ESPECIAL de 01 (um) mês, referente ao período aquisitivo de 04-2014/2019, com início em 01 de dezembro de 2023 e término em 30 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**LUANA LORENA DE SOUZA LIMA**  
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 797,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 4º do Decreto Municipal nº 6.907 de 22 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor a Comissão do Concurso Público da Secretaria Municipal da Fazenda que trata o Decreto nº 6.907/2023, os seguintes membros:

- I - Luana Lorena de Souza Lima, Secretária Municipal de Administração;
- II - Edilson de Oliveira Bezerra Júnior, Secretário Municipal da Fazenda;
- III - Lílian Regina Pereira Diniz, Auditora Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 2º A Comissão de que trata esta portaria será presidida pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**LUANA LORENA DE SOUZA LIMA**  
Secretária Municipal de Administração

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA****AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 08/2023-SEINFRA**

Processo Administrativo nº 128/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção de Arenas Esportivas, localizadas nas Ruas Maria Aurea Xavier, S/N, Bairro Santo Antônio e Souza Leão, S/N, Bairro Belo Horizonte.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 08 de janeiro de 2024 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023-SEINFRA**

Processo Administrativo nº 126/2023. Objeto: Reforma e Adequação de acessibilidade da área de Esporte e Lazer Chiquinha Duarte, Localizada Na Rua General Péricles, S/N, Bairro Ilha De Santa Luzia, Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 02 de janeiro de 2024 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 10/2023-SEINFRA**

Processo Administrativo nº 125/2023. Objeto: Redesenho Urbano e Adequação de acessibilidade do passeio, localizado na Rua Alameda das Carnaubeiras, S/N, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 22 de dezembro de 2023 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2023-SEINFRA

Processo Administrativo nº 127/2023. Objeto: Reforma e Adequação de Acessibilidade da Praça Rosilene Costa de Andrade. Localizada na Travessa Filgueira Filho, S/N, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 26 de dezembro de 2023 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 11/2023-SEINFRA

Processo Administrativo nº 63/2023. Objeto: Contratação de uma empresa especializada para a Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário - Bacia 2, localizado em diversas ruas dos bairros: Redenção, Loteamento Florândia, Itamaraty e Estrada da Raiz, no perímetro urbano da cidade de Mossoró, incluindo adaptações e limpeza final, conforme consta em projeto básico.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 12 de janeiro de 2024 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 14/2023-SEINFRA

Processo Administrativo nº 142/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de Pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto (Bloquete), em vias localizadas no limite do Município de Mossoró/RN.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 10 de janeiro de 2024 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive,

CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 15/2023-SEINFRA

Processo Administrativo nº 143/2023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REABILITAÇÃO E ALARGAMENTO DE 2,0 (DUAS) OBRAS DE ARTE ESPECIAL (OAE) EM CONCRETO ARMADO, UMA COM EXTENSÃO DE 30 METROS E A OUTRA COM EXTENSÃO DE 51 METROS, LOCALIZADAS NA AV. PRESIDENTE DUTRA, BAIRRO ALTO DE SÃO MANOEL, MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 04 de janeiro de 2024 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Concorrência Nº 09/2023-SEINFRA

Processo Administrativo nº 81/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção da Praça do Promorar, Localizada na Rua Santa Maria Gorete, S/N, Santa Delmira, Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final. Adjudicado e Homologado por RODRIGO NELSON LIMA ROCHA – Secretário(a) de SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA em 23/11/2023. Valor Global: R\$ 650.672,28 (seiscentos e cinquenta mil e seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Empresas: INOVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ: 19.852.388/0001-87, com o valor total de R\$ 650.672,28.

Mossoró-RN, 23 de novembro de 2023

**RODRIGO NELSON LIMA ROCHA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA****AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Eletrônico Nº 06/2023 - SEMASC

Processo Administrativo nº 96/2023 - SEMASC. Objeto: Futura e eventual aquisição de Fórmulas Infantis visando atender a demanda para a alimentação dos usuários em unidades que prestam serviços assistenciais às comunidades como Núcleo Integrado de Atenção à Criança - N.I.A.C., Casa de Passagem Olga Pereira, Abrigo Institucional para Adolescentes – AIA Adjudicado e Homologado por Erison Natécio da Costa Torres – Secretário do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL em 17/11/2023. Valor Global: R\$ 29.132,00 (vinte e nove mil cento e trinta e dois reais). Empresas: VITAMED COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 25.285.618/0001-76, com o valor total de R\$ 29.132,00.

Mossoró-RN, 24 de novembro de 2023

ERISON NATÉCIO DA COSTA TORRES
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Pregão Eletrônico Nº 06/2023 - SEMASC

Processo Administrativo nº 96/2023 - SEMASC. Objeto: Futura e eventual Aquisição de Formulários Infantis visando atender a demanda para a alimentação dos usuários em unidades que prestam serviços assistenciais às comunidades como Núcleo Integrado de Atenção à Criança - N.I.A.C., Casa de Passagem Olga Pereira, Abrigo Institucional para Adolescentes - AIA ARP Nº 08/2023-SEMASC - Empresa: VITAMED COMERCIAL LTDA (CNPJ: 25.285.618/0001-76). Valor: R\$ 29.132,00 Data da Assinatura: 17/11/2023 - Vigência: 12 meses. Assina pela Contratada: EMANUELLE ROCHA PAIVA LEITE. Assina pela Contratante: Erison Natecio da Costa Torres - Secretário do Fundo Municipal De Assistência Social.

Mossoró-RN, 24 de novembro de 2023

ERISON NATÉCIO DA COSTA TORRES
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação dos membros que comporão a Comissão do Concurso Público da Procuradoria Geral do Município.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 22, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 19 30 Mossoró-RN, Quinta-Feira, 23 de novembro de 2023, de 21 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.907 de 22 de setembro de 2023, art. 3º, § 2º,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor a Comissão do Concurso Público da Procuradoria Geral do Município de Mossoró de que trata o Decreto nº 6.907/2023, os seguintes membros:

- I - Edmar Eduardo de Moura Vieira, Procurador Efetivo do Município de Mossoró;
II - Humberto Henrique Costa Fernandes do Rego, representante da OAB/RN, subseção de Mossoró;
III - Luana Lorena de Souza Lima, Secretária Municipal de Administração.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Portaria será presidida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

RAUL NOGUEIRA SANTOS
Procurador Geral do Município

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE DE 2023

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e com fundamento nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 5º bimestre do ano de 2023.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

WASHINGTON JOSÉ DA COSTA FILHO
Controlador Geral do Município

ALLYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO

Contador Geral do Município



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

Table with columns: REVENHOS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (a), No Bimestre (b), Até o Bimestre (b/a), Até o Bimestre (c), % (c/a), SALDO. Includes sub-totals for RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS and RECEITAS CORRENTES.



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

Table with columns: RECEITAS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (a), No Bimestre (b), Até o Bimestre (b/a), Até o Bimestre (c), % (c/a), SALDO. Includes sub-totals for RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS and RECEITAS CORRENTES.



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

Table with columns: DESPESAS, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA (e), DESPESAS EMPENHADAS (g), SALDO (g = (e-f)), DESPESAS LIQUIDADAS (h), DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (i), SALDO (j = (e-h)). Includes sub-totals for DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS and DESPESAS CORRENTES.

Table with columns: RECEITAS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (a), No Bimestre (b), Até o Bimestre (b/a), Até o Bimestre (c), % (c/a), SALDO. Includes sub-totals for RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS and RECEITAS CORRENTES.

### MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Outubro 2023(Bimestre Setembro-Outubro)

												Continuação		
												Em Reais		
RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e I § 1º)												23.100.000.00		
												23.100.000.00		
Cotação atualizada												23.100.000.00		
Cotação inicial												23.100.000.00		
CONVENIÊNCIAS	44.906.250,00	44.906.250,00	5.061.732,41	7,87	38.844.517,59	85,88	38.844.517,59	86,58	23.100.000,00					
Contribuição Social	64.896.250,00	64.896.250,00	5.061.732,41	7,87	59.834.517,59	92,08	59.834.517,59	92,08	23.100.000,00					

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)	%		No Bimestre	Até o Bimestre (g)	%		
											(b)
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>											
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	1.000,00	3.031,000,00	0,00	0,00	3.030.583,30	30,31	3.030.583,30	100,00	0,00		
DESPESAS CORRENTES	1.000,00	3.030,000,00	0,00	0,00	3.030,000,00	100,00	3.030,000,00	100,00	0,00		
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,000,000,00	0,00	0,00	0,000,000,00	0,00	0,000,000,00	0,00	0,00		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,000,000,00	0,00	0,00	0,000,000,00	0,00	0,000,000,00	0,00	0,00		

Fonte: Sistema FAPR (1997-3081-381) Unidade Responsável: Clea de Almeida 23/11/2023 e Data de emissão: 28/31

### MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Outubro 2023(Bimestre Setembro-Outubro)

															Continuação		
															Em Reais		
RREO - ANEXO 02 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")															23.100.000.00		
															23.100.000.00		
Cotação atualizada															23.100.000.00		
Cotação inicial															23.100.000.00		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO							
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)	%		No Bimestre	Até o Bimestre (g)	%								
											(b)	(c)	(d/total)				
Difusão Cultural	2.089.240,38	1.985.474,48	111.553,00	796,91	2.077.724,18	99,43	2.077.724,18	99,43	11.546,20								
DIREITOS DA CIDADANIA	331.473,12	347.379,00	1.000,00	298,90	346.379,00	99,44	346.379,00	99,44	700,00								
Administração Geral	20.000,00	20,000,00	0,00	0,00	20,000,00	100,00	20,000,00	100,00	0,00								
Assistência ao Idoso	10,000,00	10,000,00	0,00	0,00	10,000,00	100,00	10,000,00	100,00	0,00								
Assistência Comunitária	100.292,54	223.093,54	1.000,00	99,89	222.093,54	99,89	222.093,54	99,89	1.000,00								
Distritos Individuais, Coletivos e Difusos	5.332,33	65.294,66	0,00	0,00	65.294,66	100,00	65.294,66	100,00	0,00								
URBANISMO	34.746.947,30	70.000,000,00	22.782.899,71	52,25	47.217.100,29	67,45	47.217.100,29	67,45	22.782.899,71								
Ordenamento Territorial	1.110.000,00	811,000,00	0,00	0,00	811,000,00	72,97	811,000,00	72,97	299,000,00								
Infra-Estrutura Urbana	16.822.947,70	51.576,500,00	12.246.944,13	21,24	39.329.555,87	59,03	39.329.555,87	59,03	12.336.941,83								
Serviços Urbanos	10,000,00	10,000,00	0,00	0,00	10,000,00	100,00	10,000,00	100,00	0,00								
Preservação e Conservação Ambiental	508,000,00	502,000,00	0,00	0,00	502,000,00	98,82	502,000,00	98,82	6,000,00								
Energia Elétrica	16.500,000,00	23.599,040,00	9.513.395,58	19,37	14.085.644,42	27,51	14.085.644,42	27,51	9.513.395,58								
HABITAÇÃO	21,000,00	351,000,00	0,00	0,00	351,000,00	100,00	351,000,00	100,00	0,00								
Habitado Rural	21,000,00	351,000,00	0,00	0,00	351,000,00	100,00	351,000,00	100,00	0,00								
Habitado Urbano	1.000,00	161,000,00	0,00	0,00	161,000,00	16,10	161,000,00	16,10	839,000,00								
SANEAMENTO	48.114,000,00	68.832,000,00	32.660,941,56	47,46	36.171,058,44	52,40	36.171,058,44	52,40	32.660,941,56								
Serviços Urbanos	48.460,000,00	56.759,540,00	37.090,245,56	63,60	19.669,294,44	34,66	19.669,294,44	34,66	37.090,245,56								
Saneamento Básico Urbano	7.734,000,00	12.833,000,00	5.000,000,00	39,00	7.833,000,00	61,09	7.833,000,00	61,09	5.000,000,00								
DESAFIO AMBIENTAL	7.940,000,00	1.637,000,000,00	1.579,246,00	19,63	1.577,754,00	19,63	1.577,754,00	19,63	1.362,754,00								
Conservação Ambiental	2.210,000,00	4.408,000,00	1.275,246,00	28,92	3.132,754,00	71,08	3.132,754,00	71,08	1.275,246,00								
Controle Ambiental	159,000,00	159,000,00	0,00	0,00	159,000,00	100,00	159,000,00	100,00	0,00								
AGRICULTURA	2.794,166,00	2.791,166,00	279,550,00	10,01	2.511,616,00	90,02	2.511,616,00	90,02	279,550,00								
Recursos Humanos	2.015,100,00	2.928,000,00	279,550,00	10,01	2.648,450,00	90,02	2.648,450,00	90,02	279,550,00								
Irrigação	779,066,00	701,000,00	0,00	0,00	701,000,00	89,99	701,000,00	89,99	70,000,00								
INDÚSTRIA	2.600,000,00	3.170,000,00	570,000,00	21,92	2.600,000,00	100,00	2.600,000,00	100,00	0,00								
Processo Industrial	600,000,00	600,000,00	0,00	0,00	600,000,00	100,00	600,000,00	100,00	0,00								
Outros Encargos Especiais	2.000,000,00	3.070,000,00	3.070,000,00	100,00	3.070,000,00	100,00	3.070,000,00	100,00	0,00								
COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.802,000,00	1.802,000,00	30,000,00	1,66	1.772,000,00	98,33	1.772,000,00	98,33	30,000,00								
Comércio Comercial	180,000,00	180,000,00	30,000,00	16,67	150,000,00	83,33	150,000,00	83,33	30,000,00								
Turismo	1.622,000,00	1.622,000,00	0,00	0,00	1.622,000,00	100,00	1.622,000,00	100,00	0,00								
COMUNICAÇÃO	4.968,000,00	3.611,972,79	308,000,00	6,24	3.303,972,79	6,64	3.303,972,79	6,64	4.664,027,21								
Comunicação Social	4.968,000,00	3.611,972,79	308,000,00	6,24	3.303,972,79	6,64	3.303,972,79	6,64	4.664,027,21								

Fonte: Sistema FAPR (1997-3081-381) Unidade Responsável: Clea de Almeida 23/11/2023 e Data de emissão: 28/31

### MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Outubro 2023(Bimestre Setembro-Outubro)

												Continuação		
												Em Reais		
RREO - ANEXO 02 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")												23.100.000.00		
												23.100.000.00		
Cotação atualizada												23.100.000.00		
Cotação inicial												23.100.000.00		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO				
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)	%		No Bimestre	Até o Bimestre (g)	%					
											(b)	(c)	(d/total)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.388.138.944,31	1.325.361.464,28	179.811.466,18	12,98	1.148.550.000,10	86,49	1.148.550.000,10	86,49	239.588.944,21					
LEGISLATIVA	30.676.480,33	30.676.480,33	4.834.432,09	15,76	25.842.048,24	84,23	25.842.048,24	84,23	4.834.432,09					
Ação Legislativa	30.676.480,33	30.676.480,33	4.834.432,09	15,76	25.842.048,24	84,23	25.842.048,24	84,23	4.834.432,09					
ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.443.000,00	5.811,000,00	654,000,00	3,84	5.157,000,00	35,03	5.157,000,00	35,03	687,000,00					
Representação Judicial e Extrajudicial	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	100,00	5.000,00	100,00	0,00					
Administração Geral	302.000,00	302.000,00	0,00	0,00	302.000,00	100,00	302.000,00	100,00	0,00					
Formação de Recursos Humanos	3.596,000,00	5.409,000,00	654,000,00	6,00	4.755,000,00	87,72	4.755,000,00	87,72	654,000,00					
Distritos Individuais, Coletivos e Difusos	46,000,00	46,000,00	3,100,00	6,74	42,900,00	91,30	42,900,00	91,30	4,100,00					
ADMINISTRAÇÃO	322.000.250,32	348.471.000,18	25.441.235,13	7,28	323.029.765,05	92,72	323.029.765,05	92,72	25.441.235,13					
Planejamento e Organismo	207,000,00	207,000,00	2,100,00	1,01	204,900,00	99,03	204,900,00	99,03	2,100,00					
Administração Geral	243.898.220,32	273.987.775,75	18.437.895,48	6,72	255.549,880,27	10,43	255.549,880,27	10,43	18.437.895,48					
Administração Financeira	63.070.000,00	60.919.000,00	4.924.000,00	7,83	56.095,000,00	0,09	56.095,000,00	0,09	58.945,000,00					
Controle Interno	1.410,000,00	1.410,000,00	449,000,00	31,84	961,000,00	68,16	961,000,00	68,16	449,000,00					
Normatização e Fiscalização	105,000,00	105,000,00	111,000,00	105,71	0,000,000,00	0,00	0,000,000,00	0,00	111,000,00					
Tecnologia da Informação	52,000,00	52,000,00	3.203,43	6,16	48,796,57	93,84	48,796,57	93,84	3,203,43					
Formação de Recursos Humanos	705,000,00	1.005,000,00	0,00	0,00	1.005,000,00	100,00	1.005,000,00	100,00	0,00					
Administração de Recursos	6,000,00	6,000,00	0,00	0,00	6,000,00	100,00	6,000,00	100,00	0,00					
Comunicação Social	3.585,000,00	4.158.923,73	858.270,19	20,64	3.300,653,54	77,53	3.300,653,54	77,53	858,270,19					
Policimento	64,000,00	64,000,00	0,00	0,00	64,000,00	100,00	64,000,00	100,00	0,00					
Assistência	44,000,00	44,000,00	0,00	0,00	44,000,00	100,00	44,000,00	100,00	0,00					
Assistência à Criança e ao Adolescente	125,000,00	125,000,00	0,00	0,00	125,000,00	100,00	125,000,00	100,00	0,00					
Assistência Social	20,000,00	20,000,00	0,00	0,00	20,000,00	100,00	20,000,00	100,00	0,00					
Comércio e Indústria	792,000,00	1.107.271,79	227.000,00	20,50	880,271,79	79,50	880,271,79	79,50	227,000,00					
Infra-Estrutura Urbana	2.710,000,00	4.796,520,00	1.437.986,76	29,98	3.358,533,24	70,02	3.358,533,24	70,02	1.437,986,76					
Telecomunicações	1.102,000,00	1.102,000,00	104.954,54	9,48	997,045,46	90,52	997,045,46	90,52	104,954,54					
DEFESA NACIONAL	148,000,00	148,000,00	0,00	0,00	148,000,00	100,00	148,000,00	100,00	0,00					
Administração Geral	148,000,00	148,000,00	0,00	0,00	148,000,00	100,00	148,000,00	100,00	0,00					
SEGURANÇA PÚBLICA	1.474,0													

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro





MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

RREO - ANEXO 05 (LRF, Art. 53, inciso III)

Em Reais

Table with columns: ACIMA DA LINHA, PREVISÃO ATUALIZADA, Até o Bimestre/2023, RECEITAS REALIZADAS. Rows include RECEITAS CORRENTES, RECEITAS PRIMÁRIAS, RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES, etc.

1 / 4



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

RREO - ANEXO 06 (LRF, Art. 53, inciso III)

Em Reais

Table with columns: DESPESAS PRIMÁRIAS, DOTAÇÃO ATUALIZADA, EMPENHAS, DESPESAS LIQUIDADAS, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

2 / 4

Table with columns: DESPESAS PRIMÁRIAS, DOTAÇÃO ATUALIZADA, EMPENHAS, DESPESAS LIQUIDADAS, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Rows include DESPESAS CORRENTES, DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES, etc.

2 / 4



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

RREO - ANEXO 06 (LRF, Art. 53, inciso III)

Em Reais

Table with columns: DESPESA PRIMÁRIA TOTAL, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS), META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO.

Table with columns: JUROS NOMINAIS, JUROS, Encargos e Variações Monetárias Ativos, JUROS NOMINAIS, JUROS, Encargos e Variações Monetárias Passivos.

Table with columns: ABAIXO DA LINHA, CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL, DÍVIDA CONSOLIDADA, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.

3 / 4

3 / 4



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

RREO - ANEXO 05 (LRF, Art. 53, inciso III)

Em Reais

Table with columns: META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL, VALOR CORRENTE. Rows include META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL.

Table with columns: AJUSTE METEOROLÓGICO, VARIACÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) - (XLV) - (XLVI), RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV) - (XLVI), VARIACÃO CÁMERA (XLV) - (XLVI), etc.

Table with columns: RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = (XLIII + XLIV - XLV + XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLIX), INFORMAÇÕES ADICIONAIS, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

SAÍDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RECURSOS ANULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - RPPS, Superfície Financeira Utilizada para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais, RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS.

Fonte: Sistema e-Fis@rn (1995-719-361) - Unidade Responsável: - Data de emissão: 27/11/2023 e hora de emissão: 15:22.

1 / 4

4 / 4



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

RREO - Anexo 7 (LRF, Art. 53, inciso V)

Em Reais

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, Saldo Total. Rows include RESTOS A PAGAR (EXCETO DÍTAS ORÇAMENTÁRIAS) (I), EXECUCION, PARQUE MUNICIPAL DE SAÚDE, etc.

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, Saldo Total. Rows include SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, etc.

TOTAL (C) = (E) + (F) 2.646.176,94 13.977.028,64 13.450.761,79 1.621.625,28 1.152.283,55 21.594.658,67 16.808.532,79 34.121.946,50 32.471.465,30 5.439.426,96 38.568.294,90 46.712.176,94

Fonte: Sistema e-Fis@rn (1995-719-361) - Unidade Responsável: - Data de emissão: 22/11/2023 e hora de emissão: 18:34.

1 / 2



MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

RREO - Anexo 7 (LRF, Art. 53, inciso V)

Em Reais

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, Saldo Total. Rows include SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, etc.

TOTAL (C) = (E) + (F) 2.646.176,94 13.977.028,64 13.450.761,79 1.621.625,28 1.152.283,55 21.594.658,67 16.808.532,79 34.121.946,50 32.471.465,30 5.439.426,96 38.568.294,90 46.712.176,94

Fonte: Sistema e-Fis@rn (1995-719-361) - Unidade Responsável: - Data de emissão: 22/11/2023 e hora de emissão: 18:34.

1 / 2





**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Dezembro 2023

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

Em Reais			
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO* (I)</b>	302.000,00	30.733.655,98	-30.431.655,98
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
<b>DESPESAS DE CAPITAL:</b>	134.130.561,65	96.480.303,40	37.750.258,25
Investimentos	111.429.612,77	54.452.899,37	56.996.688,20
Invenções Financeiras	4.699.943,88	4.054.409,65	645.534,23
Amortização da Dívida	28.021.005,00	37.913.294,18	107.715,82
(-) Invenções Fiscais e Contribuintes	0,00	0,00	0,00
(-) Invenções Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)</b>	154.150.561,65	96.400.503,40	57.750.058,25
<b>RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)</b>	<b>(d - a)</b>	<b>(e - b)</b>	<b>(f - c)</b>
	153.848.561,65	65.666.847,42	88.181.714,23

Fonte: Sistema e-Pública (1868-5190-872). Unidade Responsável: . Data da emissão: 23/11/2023 e hora de emissão: 18:34.  
Nota: \* Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

1 / 1



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Novembro 2023

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00

1 / 2



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Novembro 2023

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

Continuação  
RS 1,00

2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema e-Pública (8623-2591-64). Unidade Responsável: . Data da emissão: 23/11/2023 e hora de emissão: 18:54.

2 / 2



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Dezembro 2023

RREO - ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)		SALDO A REALIZAR (c) = (a - b)			
		(b1)	(b2)				
<b>RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00			
Receita de Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00			
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00			
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00			
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00			
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS (f)	DESPESAS PAGAS (g)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (h)	PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR (i)	SALDO A PAGAR (j) = (d - (e + f + g + h + i))
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Invenções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Corrente dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</b>	<b>2022 (f)</b>		<b>2023 (j) = (d - (e + f + g + h + i))</b>		<b>SALDO ATUAL (k) = (III + IIIj)</b>		
VALOR (III)	0,00		0,00		0,00		0,00

Fonte: Sistema e-Pública (1148-1885-786). Unidade Responsável: . Data da emissão: 23/11/2023 e hora de emissão: 18:54.  
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão apresentadas em:  
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.  
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 / 1



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (E)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>				
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	249.228.590,00	249.228.590,00	190.193.216,32	76,33
Recursos Resultantes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	64.843.700,00	64.843.700,00	60.873.276,81	71,81
Recursos Resultantes do Imposto sobre Transmissão de Bens - ITBI	6.972.200,00	6.972.200,00	5.632.296,94	80,73
Recursos Resultantes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	149.813.180,00	149.813.180,00	99.289.104,34	66,27
Recursos Resultantes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	34.020.610,00	34.020.610,00	25.803.707,39	75,89
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	595.972.690,00	595.972.690,00	335.558.324,75	56,19
Cota-Parte FPM	307.654.610,00	307.654.610,00	139.269.026,26	45,27
Cota-Parte FPE	23.130,00	23.130,00	82.274,42	356,47
Cota-Parte FUND	49.789.760,00	49.789.760,00	38.887.267,89	78,12
Cota-Parte ICMS	238.061.400,00	238.061.400,00	146.307.172,55	61,49
Cota-Parte FPM Equivalência	240.730,00	240.730,00	208.656,66	87,12
Outras Transferências de Competências Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	71.365,67	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	845.201.280,00	845.201.280,00	525.751.541,07	62,09

	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (E)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100	Até o Bimestre (G)	% (H)/(G) x 100	Até o Bimestre (I)	% (J)/(I) x 100
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	96.862.026,79	96.832.419,37	88.028.557,00	90,84	69.767.958,49	79,53	68.155.834,37	86,41
Despesas Correntes	93.236.946,49	93.232.050,00	86.463.582,21	91,86	69.707.958,49	75,24	68.155.834,37	86,41
Despesas de Capital	3.625.080,30	3.599.369,37	1.564.974,79	43,49	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	59.638.204,48	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas Correntes	59.208.620,00	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas de Capital	429.584,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUporte Farmacológico e Terapêutico (VI)</b>	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas Correntes	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas Correntes	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73	3.033.824,11	66,22
Despesas Correntes	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73	3.033.824,11	66,22
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1 / 5



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (E)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>				
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	249.228.590,00	249.228.590,00	190.193.216,32	76,33
Recursos Resultantes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	64.843.700,00	64.843.700,00	60.873.276,81	71,81
Recursos Resultantes do Imposto sobre Transmissão de Bens - ITBI	6.972.200,00	6.972.200,00	5.632.296,94	80,73
Recursos Resultantes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	149.813.180,00	149.813.180,00	99.289.104,34	66,27
Recursos Resultantes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	34.020.610,00	34.020.610,00	25.803.707,39	75,89
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	595.972.690,00	595.972.690,00	335.558.324,75	56,19
Cota-Parte FPM	307.654.610,00	307.654.610,00	139.269.026,26	45,27
Cota-Parte FPE	23.130,00	23.130,00	82.274,42	356,47
Cota-Parte FUND	49.789.760,00	49.789.760,00	38.887.267,89	78,12
Cota-Parte ICMS	238.061.400,00	238.061.400,00	146.307.172,55	61,49
Cota-Parte FPM Equivalência	240.730,00	240.730,00	208.656,66	87,12
Outras Transferências de Competências Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	71.365,67	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	845.201.280,00	845.201.280,00	525.751.541,07	62,09

	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (E)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100	Até o Bimestre (G)	% (H)/(G) x 100	Até o Bimestre (I)	% (J)/(I) x 100
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	96.862.026,79	96.832.419,37	88.028.557,00	90,84	69.767.958,49	79,53	68.155.834,37	86,41
Despesas Correntes	93.236.946,49	93.232.050,00	86.463.582,21	91,86	69.707.958,49	75,24	68.155.834,37	86,41
Despesas de Capital	3.625.080,30	3.599.369,37	1.564.974,79	43,49	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	59.638.204,48	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas Correntes	59.208.620,00	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas de Capital	429.584,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUporte Farmacológico e Terapêutico (VI)</b>	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas Correntes	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas Correntes	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73	3.033.824,11	66,22
Despesas Correntes	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73	3.033.824,11	66,22
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1 / 5



**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (E)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>				
<b>RECEITA DE IMPOSTOS (I)</b>	249.228.590,00	249.228.590,00	190.193.216,32	76,33
Recursos Resultantes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	64.843.700,00	64.843.700,00	60.873.276,81	71,81
Recursos Resultantes do Imposto sobre Transmissão de Bens - ITBI	6.972.200,00	6.972.200,00	5.632.296,94	80,73
Recursos Resultantes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	149.813.180,00	149.813.180,00	99.289.104,34	66,27
Recursos Resultantes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	34.020.610,00	34.020.610,00	25.803.707,39	75,89
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	595.972.690,00	595.972.690,00	335.558.324,75	56,19
Cota-Parte FPM	307.654.610,00	307.654.610,00	139.269.026,26	45,27
Cota-Parte FPE	23.130,00	23.130,00	82.274,42	356,47
Cota-Parte FUND	49.789.760,00	49.789.760,00	38.887.267,89	78,12
Cota-Parte ICMS	238.061.400,00	238.061.400,00	146.307.172,55	61,49
Cota-Parte FPM Equivalência	240.730,00	240.730,00	208.656,66	87,12
Outras Transferências de Competências Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	71.365,67	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)</b>	845.201.280,00	845.201.280,00	525.751.541,07	62,09

	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (E)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
			Até o Bimestre (F)	% (G)/(F) x 100	Até o Bimestre (G)	% (H)/(G) x 100	Até o Bimestre (I)	% (J)/(I) x 100
<b>ATENÇÃO BÁSICA (IV)</b>	96.862.026,79	96.832.419,37	88.028.557,00	90,84	69.767.958,49	79,53	68.155.834,37	86,41
Despesas Correntes	93.236.946,49	93.232.050,00	86.463.582,21	91,86	69.707.958,49	75,24	68.155.834,37	86,41
Despesas de Capital	3.625.080,30	3.599.369,37	1.564.974,79	43,49	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)</b>	59.638.204,48	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas Correntes	59.208.620,00	59.846.937,48	53.644.712,37	89,65	39.914.403,33	66,71	38.376.354,30	64,12
Despesas de Capital	429.584,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUporte Farmacológico e Terapêutico (VI)</b>	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas Correntes	12.613.380,54	22.212.380,66	18.884.296,82	84,94	14.221.801,21	64,63	13.802.793,52	62,23
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)</b>	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas Correntes	1.293.500,00	881.500,00	734.960,00	56,83	442.588,29	34,27	396.137,51	46,26
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)</b>	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73	3.033.824,11	66,22
Despesas Correntes	8.062.860,72	6.233.522,84	4.944.109,61	60,71	3.032.545,56	46,73		



## MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		Em Reais	
<b>RECEITAS</b>					
Previsão Inicial			1.190.983.044,61		
Previsão Atualizada			1.190.983.044,61		
Receitas Realizadas			900.619.731,09		
Déficit Orçamentário			0,00		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados por Créditos Adicionais)			59.552.203,67		
<b>DESPESAS</b>					
Dotação Inicial			1.189.159.044,61		
Créditos Adicionais			139.782.458,85		
Dotação Atualizada			1.328.941.503,46		
Despesas Empenhadas			1.088.932.977,05		
Despesas Liquidadas			816.117.134,46		
Despesas Pagas			802.062.884,28		
Superávit Orçamentário			84.502.596,63		
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Despesas Empenhadas			1.088.932.977,05		
Despesas Liquidadas			816.117.134,46		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Receita Corrente Líquida			916.467.814,53		
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento			912.667.732,53		
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal			912.667.732,53		
<b>RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Fundo em Capitalização (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
Receitas Previdenciárias Realizadas			77.099.128,73		
Despesas Previdenciárias Empenhadas			0,00		
Despesas Previdenciárias Liquidadas			0,00		
Despesas Previdenciárias Pagas			0,00		
Resultado Previdenciário			77.099.128,73		
Fundo em Repartição (PLANO FINANCEIRO)					
Receitas Previdenciárias Realizadas			0,00		
Despesas Previdenciárias Empenhadas			0,00		
Despesas Previdenciárias Liquidadas			0,00		
Despesas Previdenciárias Pagas			0,00		
Resultado Previdenciário			0,00		
<b>RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL</b>		<b>Meta Fixada no AMF da LDO (a)</b>	<b>Resultado Apurado Até o Bimestre (b)</b>	<b>% em Relação à Meta (b/a)</b>	
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha		0,00	40.672.276,50	0,00	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		0,00	60.691.191,69	0,00	
<b>RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		16.225.212,58	1.621.625,28	13.450.703,75	1.152.883,55
Poder Executivo		16.206.320,58	1.621.625,28	13.450.703,75	1.133.991,55
Poder Legislativo		18.892,00	0,00	0,00	18.892,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		77.533.189,66	5.493.429,46	32.471.465,30	39.568.294,90
Poder Executivo		77.526.211,66	5.493.429,46	32.464.487,30	39.568.294,90
Poder Legislativo		6.978,00	0,00	6.978,00	0,00
TOTAL		93.758.402,24	7.115.054,74	45.922.169,05	40.721.178,45
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		<b>Valor Apurado Até o Bimestre</b>	<b>Limites Constitucionais Anuais</b>		
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		132.249.337,05	% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica		97.140.358,09	25,00	26,14	
Percentual de 50% de Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil		0,00	70,00	99,97	
			50,00	0,00	



## MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Outubro 2023/Bimestre Setembro-Outubro

Continuação

Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital		Em Reais	
		0,00	15,00
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor Apurado Até o Bimestre</b>	<b>Limite Constitucional Anual</b>	
		<b>% Mínimo a Aplicar no Exercício</b>	<b>% Aplicado Até o Bimestre</b>
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	149.819.874,17	15,00	29,61
<b>DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP</b>	<b>Valor Apurado no Exercício Corrente</b>		
Total das Despesas/RCL (%)			0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1541-2185-124). Unidade Responsável: Data da emissão: 27/11/2023 e hora de emissão: 11:40.  
: São demonstradas as projeções do exercício anterior ao de referência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado – COPSS, instituída pela Portaria nº 897-GP, publicada no Diário Oficial de Mossoró – DOM, edição de nº 173, do dia 14 de setembro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Processo Seletivo Simplificado – PSS, para formação de cadastro de reserva dos cargos específicos da Secretaria Municipal de Educação – SME.

EDITAL Nº 001/2023-SME

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES E SUPERVISORES ESCOLARES

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado- COPSS, instituída pela Portaria nº 897-GP, publicada no Diário Oficial de Mossoró – DOM, edição de nº 173, do dia 14 de setembro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Processo Seletivo Simplificado – PSS, para formação de cadastro de reserva dos cargos específicos da Secretaria Municipal de Educação – SME.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente PSS será regido por este Edital, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio de membros designados para Comissão do Processo Seletivo Simplificado, conforme Portaria nº 897-GP, publicada no Diário Oficial de Mossoró, edição de nº 173, de 14 de setembro de 2023.

1.2. O PSS tem por finalidade a seleção de profissionais de nível superior, professores da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (pedagogos), professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e supervisores escolares, elencados no ANEXO II deste Edital, para a formação de cadastro de reserva – CR, com vistas a suprir necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

1.3. O PSS constará de Avaliação Curricular de Títulos e de Experiência Profissional, que será realizada em etapa única.

1.4. O candidato só poderá concorrer a um único cargo. Em nenhuma hipótese, será efetuada a contratação de candidato em cargo diferente daquele para o qual tenha optado no ato da inscrição.

1.5. É condição essencial para inscrever-se neste PSS o conhecimento e a aceitação das instruções e normas contidas neste Edital e em quaisquer editais complementares que vierem a ser publicados com vistas a esse PSS.

1.6. Os atos oficiais relativos à publicação do edital e homologação do presente PSS serão publicados no DOM, da Prefeitura Municipal de Mossoró, conforme Lei 4.003, de 23 de dezembro de 2022, e os demais atos no site: <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>.

2 DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

2.1. Este PSS é para formação de cadastro de reserva, conforme ANEXO II deste Edital.

2.1.1. Para o cargo de professor da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (pedagogo), professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), descritos no ANEXO II neste Edital, a carga horária de trabalho estabelecida é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de efetiva regência em sala de aula e 05 (cinco) horas de planejamento escolar.

2.1.2. Para o cargo de Supervisor Escolar (pedagogo), descrito no ANEXO II neste Edital, a carga horária de trabalho estabelecida é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias, em 2 (dois) turnos de trabalho (matutino e vespertino), com 4 (quatro) horas cada.

2.2. A convocação dos candidatos classificados em cadastro de reserva ocorrerá, em qualquer tempo, no decorrer do prazo de validade deste PSS, na medida em que for sendo justificada a necessidade de contratação de pessoal, para suprir necessidades da Rede Municipal de Ensino.

2.3. A aprovação em cadastro de reserva assegurará apenas a expectativa de direito à contratação, ficando a concretização desse ato condicionada à observância do número de vagas abertas de acordo com as necessidades de serviço, das disposições legais pertinentes, do exclusivo interesse e conveniência da Administração Pública municipal, da rigorosa ordem de classificação e do prazo de validade do PSS.

2.4. A classificação do candidato dar-se-á pela pontuação por ele obtida, em conformidade com o estabelecido nos itens 9 e 10 deste Edital.

2.5. A convocação dos candidatos selecionados será feita obedecendo a ordem de classificação.

2.6. A contratação de que trata o presente Edital será pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que não exceda o prazo máximo de 02 (dois) anos.

2.7. A lotação dos profissionais contratados será efetuada conforme o interesse e necessidade da Administração Pública.

3 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1. Para a pessoa com deficiência – PcD, que pretenda fazer uso das prerrogativas previstas no inciso VIII, do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e incorporada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular), nos parâmetros estabelecidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ficam reservadas, no ato da convocação, 5% (cinco por cento) do percentual de convocados, certificando-se, para tanto, que atendam às exigências necessárias para o desempenho das atividades relativas ao contrato.

3.2. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3.3. Para concorrer na condição de PcD, o candidato deverá, no ato da inscrição, declarar a deficiência, observando se é compatível com as exigências das atividades relativas à categoria do cargo a que concorre, fazendo juntar o laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a especificidade, grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

3.4. Os candidatos com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto nº 3.298/1999, participarão do PSS em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito à data, ao horário, à inscrição, à entrega dos documentos e títulos e aos critérios de Avaliação Curricular de Títulos e de Experiência Profissional.

3.5. O candidato que, no ato da inscrição, se declarar PcD, se classificado no PSS, figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral dos cargos ofertados neste Edital.

3.6. A não observância do disposto no Subitem 3.3 acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições, passando para a listagem de classificação geral do cadastro de reserva.

3.7. Caso não haja inscrição de candidato que se declare PcD, no ato da convocação, a vaga será preenchida pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação para cada cargo.

3.8. A SME e/ou a SEMAD poderão indicar a necessidade de avaliação médica e biopsicossocial, a qualquer momento, inclusive como pré-requisito de contratação do candidato, para verificação da condição de PcD e da compatibilidade da deficiência com as atribuições da função.

#### 4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

4.1. De acordo com o disposto nas Leis nº 12.990, de 9 de junho de 2014, Lei Estadual nº 11.015, de 20 de novembro de 2021 e, Lei Municipal nº 3.985, de 6 de dezembro de 2022, ficam reservadas, no ato da convocação, 20% (vinte por cento) do percentual de convocados, aos candidatos negros, do número de vagas em convocação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4.1.1. A convocação de candidato declarado negro será aplicada sempre que o número de vagas em convocação for igual ou superior a três.

4.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

4.3. Para concorrer na condição de candidato autodeclarado negro, o candidato deverá, no ato da inscrição, preencher a declaração do ANEXO VIII deste Edital, devendo acompanhar os documentos listados no subitem 5.8.

4.4. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do PSS e, se houver sido contratado, terá anulada sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

4.5. O candidato negro concorrerá, concomitantemente, à listagem específica e à listagem de classificação geral, de acordo com a sua classificação no certame.

4.5.1. Em caso de desistência do candidato negro convocado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

4.5.2. Na hipótese de não haver candidatos negros classificados para ocupar a listagem específica, haverá apenas a listagem de classificação geral.

4.6. Havendo empate na classificação de candidatos autodeclarados negros, serão aplicados para o desempate os critérios previstos neste Edital no Subitem 10.5.

4.7. O candidato que se autodeclarar negro, caso convocado, será submetido, obrigatoriamente, antes da assinatura do contrato, ao procedimento de verificação da condição declarada para contratação.

4.7.1. Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar pessoalmente à comissão de verificação, nomeada para esta finalidade.

4.7.2. O procedimento de verificação será realizado na cidade de Mossoró-RN. O Edital de convocação, com horário e local para o comparecimento presencial ao procedimento de verificação, será divulgado oportunamente no site: <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>.

4.7.3. Não haverá segunda chamada para o procedimento de verificação, exceto nos casos de saúde que justifique a ausência e seja devidamente comprovado.

4.7.4. O não comparecimento ou a reprovação no procedimento de verificação acarretará na desclassificação do candidato conforme disposto no subitem 4.7.14.

4.7.5. Durante o procedimento de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.

4.7.6. O procedimento de verificação deverá ser fotografado e/ou filmado para efeito de registro e avaliação. O candidato que recusar a realização de registro fotográfico e/ou filmagem do procedimento para fins de avaliação será desclassificado do PSS.

4.7.8. A avaliação da Comissão de Verificação considerará o fenótipo do candidato na sua apresentação presencial.

4.7.9. A avaliação da Comissão de Verificação quanto à condição de candidato negro considerará os seguintes aspectos:

a) informação prestada no ato da inscrição quanto à condição de pessoa negra;

b) autodeclaração assinada pelo candidato no momento do procedimento de verificação, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no ato de entrega dos documentos previstos nos subitens 5.8 e 5.10, alínea 'a';

c) fenótipo do candidato, registro fotográfico e/ou filmagem feita pela Comissão de Verificação, para fins de registro de avaliação;

d) as formas e os critérios do procedimento de verificação considerarão, presencialmente, tão somente os aspectos fenotípicos dos candidatos.

4.7.10. O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra quando:

a) não cumprir os requisitos indicados no subitem 4.3 e 4.4;

b) negar-se a fornecer algum dos itens indicados no subitem 4.7.9, no momento solicitado pela Comissão de Verificação;

c) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da Comissão de Verificação;

d) não comparecer ao procedimento de verificação;

e) prestar declaração falsa.

4.7.11. Será considerado negro o candidato que assim for avaliado pela maioria dos membros da Comissão de Verificação.

4.7.12. O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

4.7.13. A avaliação da Comissão de Verificação quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este PSS.

4.7.14. Concluída a avaliação, e constatado o não enquadramento do candidato como negro, este será excluído da lista específica, mantendo a sua posição na lista geral, salvo se comprovada a má-fé na autodeclaração firmada pelo candidato, caso em que será eliminado após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### 5 DA INSCRIÇÃO

5.1. Ao realizar a inscrição, o candidato declara que conhece e concorda plena e integralmente com os termos deste Edital e legislação vigente.

5.2. Para se inscrever, o candidato deverá possuir habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, para os cargos de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Supervisor Escolar, e licenciatura plena em áreas específicas, para o cargo de Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

5.2.1. Os cursos de licenciatura plena, a que faz referência o Subitem 5.2, deverão ser comprovados mediante diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

5.3. O candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos neste Edital e, sendo verificada, a qualquer tempo, a existência de inscrição que não atenda a, pelo menos, um desses requisitos, o candidato não terá sua inscrição homologada ou será desclassificado ou o contrato será rescindido.

5.4. As informações prestadas na inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo-lhe verificar, antes do envio, todas as informações preenchidas.

5.4.1. À Comissão do PSS é reservado o direito de excluir aquele que não preencher o formulário de inscrição de forma completa, correta e verdadeira.

5.5. A inscrição será indeferida quando o candidato:

- a) não realizar a inscrição de forma correta ou deixar de anexar documento obrigatório para sua habilitação;
- b) marcar cargo divergente do pretendido;
- c) não comprovar o pagamento da inscrição.

5.6. Terá sua inscrição cancelada e será eliminado do PSS o candidato que usar dados de identificação de terceiros para realizar sua inscrição.

5.7. O candidato só poderá realizar 1 (uma) inscrição neste PSS.

5.7.1. Em caso de duplicidade de inscrição, o candidato será eliminado.

5.8. Para efeito de inscrição, serão considerados documentos de identificação, com foto:

- a) Carteira expedida pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Comandos Militares, pelos Institutos de Identificação, pelos Corpos de Bombeiros Militares e por órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.);
- b) Passaporte;
- c) Certificado de Reservista, caso tenha foto;
- d) Carteiras Funcionais expedidas por órgãos públicos que, por lei federal, valham como documento de identidade;
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- f) Carteira Nacional de Habilitação.

5.9. A inscrição será feita exclusivamente por meio do link <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>, no período de 29 de novembro a 8 de dezembro de 2023, observando o horário oficial de Brasília, conforme disposto no cronograma do ANEXO I.

5.10. Para se inscrever, o candidato deverá observar as seguintes etapas:

- a) preencher integralmente o formulário de inscrição;
- b) solicitar, em campo específico, o pedido de isenção da taxa de inscrição;
- c) solicitar, em campo específico, o pedido para concorrer às vagas destinadas a PcD ou negros;
- d) inserir os documentos previstos no item 6 deste Edital;
- e) efetuar pagamento da taxa de inscrição.

## 6. DOS DOCUMENTOS

6.1. Antes de efetuar sua inscrição, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos, de acordo com o cargo pretendido e deverá preencher o formulário de inscrição e encaminhar cópia digitalizada dos documentos listados (upload) abaixo, obedecendo a seguinte ordem:

- a) comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto o candidato que tiver o pedido de isenção deferido, devendo, neste caso anexar os documentos comprobatórios do pedido de isenção;
- b) documento de identificação constante no rol do Subitem 5.8;
- c) cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) Curriculum Vitae resumido conforme modelo no ANEXO III, devidamente preenchido e pontuado de acordo com os títulos e experiências comprovados;
- e) diploma de graduação (frente e verso), ou Certidão de Conclusão de Curso de Graduação, acompanhada de Histórico (excepcionalmente para o candidato que colou grau em 2023), com habilitação em licenciatura plena, para o cargo ao qual deseja concorrer, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

6.2. Para comprovação do aperfeiçoamento na área de educação, será aceita cópia digitalizada do Certificado Original (frente e verso) ou Declaração de conclusão, para o caso de término em 2023.

6.2.1. Somente serão aceitos certificados dos últimos cinco anos, anteriores à data de publicação deste edital, de cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e fornecidos por instituições reconhecidas pelo MEC.

6.3. Para comprovação do título de Especialização Lato Sensu (frente e verso), na área de atuação para o qual optou, será aceita cópia digitalizada do Certificado Original acompanhado do histórico ou Declaração de conclusão do curso (com histórico), para o caso de término em 2023.

6.3.1. Somente serão aceitos o título de Especialização Lato Sensu com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas e fornecidos por instituições reconhecidas pelo MEC.

6.4. Para comprovação dos cursos de Mestrado e Doutorado, na área do cargo para o qual optou, será aceita cópia digitalizada do Diploma acompanhado do histórico ou Declaração de conclusão do curso (com histórico), para o caso de término em 2023.

6.4.1. Somente serão aceitos diplomas ou declaração dos cursos de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC.



6.5. Para os candidatos que apresentarem Declaração de Conclusão de curso com término em 2023, caso sejam classificados e convocados, a contratação fica condicionada à apresentação do Certificado.

6.6. Os diplomas de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos mediante apresentação de comprovante de revalidação em instituição brasileira devidamente reconhecida pelo MEC.

6.7. Para comprovação da experiência em atividade docente, e em supervisão escolar, deverá ser observado o quadro a seguir:

ATIVIDADE	COMPROVAÇÃO
EM ÓRGÃO PÚBLICO	DOCUMENTO EXPEDIDO PELO PODER FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EM PAPEL TIMBRADO, COM CARIMBO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR, DATADO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL LEGAL PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO OU DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUE COMPROVE A EXPERIÊNCIA DE DOCÊNCIA OU SUPERVISÃO ESCOLAR (DE ACORDO COM O CARGO PRETENDIDO), INDICANDO A LOTAÇÃO E O CARGO OCUPADO, ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL E TERMO DE POSSE/CONTRATO DE TRABALHO, NÃO SENDO ACEITOS, SOB HIPÓTESE ALGUMA, DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR QUALQUER ÓRGÃO QUE NÃO SEJA OS ESPECIFICADOS NESTE ITEM.
EM EMPRESA PRIVADA	CARTEIRA DE TRABALHO (PÁGINA DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, DADOS PESSOAIS E AS PÁGINAS ONDE CONSTAM O(S) REGISTRO(S) DO(S) CONTRATO(S) DE TRABALHO), EM CASO DE CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR (CARTEIRA SEM DATA DE SAÍDA), O TEMPO DE SERVIÇO SERÁ CONSIDERADO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL.

6.8. Após a finalização da inscrição o candidato não poderá fazer alterações nos seus dados cadastrais, incluir documentos ou enviá-los por quaisquer outros meios.

6.9. O candidato PcD deverá anexar, exclusivamente, no ato da inscrição, além dos documentos e títulos, o laudo médico original, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a especificidade, grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código de Classificação Internacional de Doenças (CID).

6.10. Todos os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados, exclusivamente no momento da inscrição, em ARQUIVO ÚNICO, no formato PDF, salvo com a seguinte nomenclatura: NOMEDOCANDIDATO\_CARGO, e organizados conforme a ordem estabelecida no Subitem 6.1, não devendo exceder 10 (dez) MB.

6.10.1. O envio de arquivos em outros formatos, diversos do disposto no Subitem 6.10, implicará na NÃO HOMOLOGAÇÃO da inscrição do candidato.

## 7. DA TAXA DE INSCRIÇÃO

7.1. Será cobrada taxa de inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para todos os cargos. O pagamento deverá ser realizado através de depósito identificado com o nome do candidato ou transferência de conta de titularidade do próprio candidato, para a Conta Corrente nº 57180-6, Agência nº 4687-6, Operação 001, Banco do Brasil ou via PIX, através da chave: 08.348.971/0001-39, devendo também constar no comprovante o nome do candidato como pagador.

7.1.1. Em nenhuma hipótese haverá devolução da taxa de inscrição, salvo em caso de cancelamento do PSS, por conveniência da Administração.

7.2. Só será aceito como comprovante de pagamento da taxa de inscrição, única e tão somente o pagamento do depósito bancário identificado com o nome do candidato feito diretamente no caixa ou por meio de transferência bancária ou PIX de conta, cuja titularidade seja do próprio candidato, para a conta bancária indicada no Subitem 7.1.

7.3. Não serão aceitos, em nenhuma hipótese, comprovantes de pagamento da taxa de inscrição com data posterior ao prazo final descrito no Subitem 5.9.

## 8 DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

### 8.1. DOADOR DE SANGUE, ÓRGÃOS E/OU MÉDULA ÓSSEA.

8.1.1. O candidato doador de sangue e/ou órgãos tem direito à isenção da taxa de inscrição do PSS, de acordo com a Lei Municipal nº 4.075, de 23 de novembro de 2023, art. 1º, II, III e IV.

8.1.2. Para fazer jus à isenção a que se refere à Lei Municipal nº 4.075/2023, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

a) para o candidato doador de sangue a comprovação de, no mínimo, três doações de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada ao SUS nos doze meses anteriores à data da publicação deste edital;

b) para o candidato doador de órgãos a comprovação da efetiva doação de órgão, não sendo suficiente o cadastro com registro de intenção;

c) para o candidato doador de medula óssea a comprovação da efetiva doação de medula óssea ou o cadastro perante o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

### 8.2 INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CadÚnico)

8.2.1. O candidato que pertença à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, de acordo com a Lei Municipal nº 4.075, de 23 de novembro de 2023.

8.2.2. Entende-se por renda per capita a divisão entre a renda familiar mensal sobre o total de indivíduos por família.

8.2.3. Para fazer jus à isenção prevista na Lei Municipal nº 4.075/2023, o candidato terá que comprovar, anexando, no ato da inscrição, documentação do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

### 8.3. DOADORA DE LEITE MATERNO

8.3.1. A doadora de leite materno, de acordo com a Lei Estadual nº 10.095, de 08 de agosto de 2016, tem direito à isenção da taxa de inscrição do PSS.

8.3.2. É considerada doadora regular de leite materno a candidata que tenha efetuado pelo menos 3 (três) doações de leite no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Edital do PSS.

8.3.3. Para requerer a isenção de pagamento do valor da inscrição, a doadora deverá anexar, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios das respectivas doações (cópia simples), a serem emitidas por banco de leite humano em regular funcionamento, contendo o número do cadastro, data das doações, nome e CPF da doadora, atestando que a candidata tenha doado leite materno, regularmente, em pelo menos 03 (três) ocasiões nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Edital deste certame.

### 8.4. ELEITOR

8.4.1. Tem direito à isenção o candidato que tenha exercido a função de Mesário nas três últimas eleições de acordo com a Lei Municipal nº 4.075/2023.

8.4.2. Para efeito de isenção de que trata o Subitem anterior, o candidato deverá apresentar comprovação do serviço eleitoral como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de local de votação e/ou designado para auxiliar os trabalhos, por meio de documento emitido por autoridade eleitoral competente e referente às três últimas eleições consecutivas, imediatamente anteriores à publicação deste edital.

8.5. O pedido de isenção deverá ser feito no ato da inscrição, como previsto no ANEXO I (Cronograma), em ambiente específico, e deverá ser protocolado juntamente com os documentos referidos nos Subitens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, por meio do link <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>, o qual está sujeito à análise pela Comissão do PSS.

8.6. O candidato que não cumprir o que estabelece nos Subitens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 não terá direito à isenção do pagamento da taxa.

8.7. O resultado da análise das solicitações de isenção da taxa será divulgado no site <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>, conforme cronograma no ANEXO I.

8.8. Havendo indeferimento da solicitação, o candidato terá 01 (um) dia útil para recorrer conforme prazo e forma prevista neste Edital.

8.8.1. Após a publicação do resultado final dos pedidos de isenção, no caso de permanência do indeferimento da isenção, o candidato terá 24 (vinte e quatro) horas, para efetuar o pagamento da taxa de inscrição do PSS, observado o horário limite para envio do comprovante por meio do site <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br>.

8.9. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que anexar documento inverídico ou prestar informação falsa com o intuito de usufruir de qualquer das hipóteses de isenção previstas neste Edital, sujeitar-se-á:

a) cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

b) exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

c) declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

## 9 DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

9.1. O PSS constará de Avaliação Curricular de Títulos e de Experiência Profissional, a ser realizada pela COPSS.

9.2. Na análise do curriculum vitae resumido dos candidatos, conforme ANEXO III, a Comissão de Seleção avaliará a pontuação e documentação comprobatória de acordo com os seguintes critérios:

### 9.2.1. FORMAÇÃO (CONFORME SUBITENS DO 6.2. A 6.4.)

CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU PÓS-GRADUAÇÃO	PONTOS POR CURSO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
APERFEIÇOAMENTO (RECONHECIDO PELO MEC)	2	4
ESPECIALIZAÇÃO (RECONHECIDA PELO MEC)	4	8
MESTRADO (RECONHECIDO PELO MEC)	10	10
DOCTORADO (RECONHECIDO PELO MEC)	14	14

9.2.1.1. Apenas serão pontuados os cursos de aperfeiçoamento e/ou pós-graduação na área de atuação para a qual o candidato optou, com carga horária mínima de 180 horas e 360 horas, respectivamente.

9.2.1.2. A pontuação será cumulativa considerando apenas um curso para Mestrado e um para Doutorado e, no máximo dois para especialização e dois para aperfeiçoamento.

### 9.2.2. EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA (PARA O CARGO DE PROFESSOR) OU NA SUPERVISÃO ESCOLAR (PARA O CARGO DE SUPERVISOR) NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

TEMPO	PONTOS
ATÉ 12 MESES	2
ACIMA DE 12 ATÉ 24 MESES	4
ACIMA DE 24 MESES	6

9.2.2.1. Apenas serão aceitos documentos que comprovem experiência no cargo para o qual o candidato se inscreveu.

9.2.2.2. Não será pontuada a documentação comprobatória de experiência sem data de início e término (dia, mês e ano), salvo em casos de contrato de trabalho em vigor (carteira sem data de saída), cujo tempo de serviço será considerado até a data da publicação do Edital, como explicado no Subitem 6.7.

9.2.2.3. O período de experiência profissional devidamente comprovado, nos termos deste Edital, será pontuado de acordo com a tabela do Subitem 9.2.2, não sendo cumulativo.

9.2.3. Para efeito de contabilização de experiência profissional comprovada, será considerada apenas aquela obtida nos últimos cinco anos anteriores à data da publicação do Edital.

## 10 DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

10.1. A concorrência dar-se-á entre os candidatos inscritos para o mesmo cargo.

10.2. O PSS tem caráter classificatório, podendo ser eliminatório de acordo com o Subitem 15.2.

10.3. A pontuação final do candidato será o somatório do total de pontos obtidos na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional.

10.4. A classificação dar-se-á pela ordem decrescente da pontuação obtida pelo candidato, de acordo com o estabelecido no Item 9 deste Edital.

10.5. Em caso de empate, serão considerados os seguintes critérios de desempate, na ordem que se apresenta:

a) maior número de pontos no Subitem 9.2.1.;

b) maior número de pontos no Subitem 9.2.2.;

c) maior idade;

d) sorteio público.

10.6. A classificação dos candidatos será divulgada no endereço eletrônico da prefeitura de Mossoró/RN: <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/> e publicada a homologação no Diário Oficial de Mossoró/RN.

## 11 DOS RECURSOS

11.1. Caberá interposição de recurso à Comissão do Processo Seletivo Simplificado – COPSS nos seguintes casos e prazos, em conformidade ao cronograma do ANEXO I:

11.1.1. Contra o indeferimento da inscrição, no prazo de 01 (um) dia, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da homologação das inscrições, em ambiente reservado para este fim.

11.1.2. Contra o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição formulado conforme item 8, no prazo de 01 (um) dia, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do resultado, em ambiente reservado para este fim.

11.1.3. Contra a classificação no PSS, indicada no resultado preliminar, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do resultado, em ambiente reservado para este fim.

11.2. Todos os recursos deverão ser interpostos mediante o link <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>, não sendo aceitos os recursos fora dos prazos previstos neste Edital, bem como os recursos via postal e por e-mail.

11.3. Os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido neste Edital serão indeferidos de plano.

11.4. Cada candidato só poderá interpor um recurso e, em nenhuma hipótese, serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recursos de recursos.

11.5. A COPSS constitui única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

11.6. A decisão relativa ao deferimento ou indeferimento dos recursos será divulgada no endereço eletrônico <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>.

## 12 DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

12.1. Após a apreciação dos recursos interpostos, o Resultado Final do PSS será homologado pela Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial de Mossoró (DOM), conforme constante no ANEXO I deste Edital.

12.2. A Secretaria Municipal de Educação colocará à disposição dos candidatos, para consulta, no endereço eletrônico <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>, a listagem contendo o resultado final do PSS de todos os candidatos.

## 13 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA CONTRATAÇÃO

13.1. Os candidatos classificados nos cargos oferecidos, serão contratados obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação, ficando reservado à Secretaria Municipal de Administração o direito de contratar de acordo com a necessidade e conveniência apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.

13.2. O contratado poderá ser encaminhado para unidades de ensino diferentes, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, durante a vigência do contrato.

13.3. As funções temporárias a serem exercidas, a carga horária, a remuneração e os requisitos para investidura estão estabelecidos no ANEXO II deste Edital.

13.4. A contratação do candidato está condicionada ao atendimento e à comprovação das seguintes exigências:

a) ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas dos Decretos nº 70.391/72 e nº 70.436/72 e art. 12, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data da contratação;

c) estar quites com as obrigações eleitorais;

d) estar quites com o serviço militar (se do sexo masculino e não indígena);

e) não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade incompatível com a investidura em cargo/emprego/função pública, quando for o caso;

f) não acumular ilegalmente cargo/emprego/função pública, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

g) ter sido classificado no presente PSS;

h) possuir habilitação em curso superior na área do cargo para o qual foi classificado, em instituição reconhecida pelo MEC;

i) ter aptidão física e mental para o exercício do cargo, comprovadas por meio de laudos médicos;

j) ter os requisitos exigidos neste Edital para exercício da função pretendida conforme indicado no ANEXO II deste Edital;

k) ter sua deficiência reconhecida como compatível com as atribuições da função pública pretendida, no caso dos candidatos com deficiência.

l) apresentar os demais documentos que se fizerem necessários por ocasião da contratação, nos prazos estabelecidos e divulgados através do endereço eletrônico: <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>.

13.4.1. O pessoal contratado nos termos estabelecidos neste Edital, não poderá, de acordo com a Lei nº 3.098, de 12 de dezembro de 2013:

a) receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

c) ser novamente contratado, com fundamento neste edital, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, se este tiver sido regido pela Lei Municipal nº 3.098/2013.

13.5. Os documentos necessários para contratação são:

a) 02 (duas) fotos 3x4;

b) carteira de reservista (para os candidatos do sexo masculino);

c) carteira de identidade (RG);

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

f) título eleitoral;

g) comprovante de residência;

h) dados bancários;

i) documento comprobatório da exigência de formação para ocupar o cargo concorrido;

j) laudos médicos comprobatórios de aptidão física e mental para o exercício do cargo.

13.6. Caso o candidato não se apresente para assumir o cargo a que concorreu, com todos os documentos necessários para contratação, será desclassificado.

13.7. Além das documentações relacionadas neste Edital, o candidato fará as seguintes declarações no ato da contratação, conforme anexos contidos neste edital:

a) Declaração de não acumulação de cargo público, conforme ANEXO IV;

- b) Declaração de acumulação de cargo público e/ou acumulação legal, conforme ANEXO V;
- c) Declaração de compatibilidade de horário, conforme ANEXO VI;
- d) Declaração de não ter sido contratado pelo município de Mossoró nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme ANEXO VII;

#### 14 DO PRAZO DE VALIDADE

14.1. O prazo de validade do presente PSS será de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da homologação do resultado, prorrogável por igual período, a critério da administração, com base na sua conveniência e oportunidade.

#### 15 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Os candidatos poderão obter informações referentes ao PSS, exclusivamente, no site <https://concursos.prefeiturademossoro.com.br/>.

15.2. Acarretará a eliminação do candidato do PSS, a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital e editais complementares que vierem a ser publicados.

15.3. A Classificação Final gera para o candidato apenas a expectativa de direito à contratação. As Secretarias de Educação e de Administração reservam-se ao direito de proceder às contratações, em número que atenda ao interesse, à disponibilidade e às necessidades do serviço, à rigorosa observância da ordem de classificação e ao prazo de validade deste PSS.

15.4. O candidato classificado constituirá o quadro de reserva da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser convocado durante o prazo de validade do PSS.

15.5. Não será fornecido ao candidato documento comprobatório individual de classificação deste PSS. A classificação será divulgada no site informado no Subitem 15.1.

15.6. As ocorrências não previstas neste Edital serão resolvidas a critério exclusivo e irrecorrível da COPSS.

Gilneide Maria de Oliveira Lobo - Matrícula: 8758-0;

Stênio Lúcio da Rocha - Matrícula: 5076412-1;

José Wandilson de Oliveira - Matrícula: 509213;

Thavilla Cobe Ge - Matrícula: 0508691;

Eliane Araújo Xavier da Costa - Matrícula: 9490-0;

Antônio Carlos Lima Martins - Matrícula: 508357;

Francisco Hélio de Oliveira Rodrigues - Matrícula: 5076811-1.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Educação

**ANEXO I DO EDITAL Nº 001/2023 – SME**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS**  
**CRONOGRAMA**

DESCRIÇÃO	DATA/PERÍODO PREVISTO
Publicação do Edital	27/11/2023
Período de inscrição e entrega de documentos/requerimento de isenção	29/11/2023 até 08/12/2023
Divulgação do resultado do pedido de isenção	14/12/2023
Prazo para interposição de recurso do resultado do pedido de isenção	15/12/2023
Resultado final do pedido de isenção	20/12/2023
Prazo final para pagamento da taxa de inscrição cuja isenção foi indeferida	21/12/2023
Divulgação do resultado do pedido de inscrição	18/12/2023
Prazo para interposição de recurso do resultado do pedido de inscrição	19/01/2023
Divulgação do resultado da homologação da inscrição	27/12/2023
Divulgação do resultado preliminar	Até 18/01/2024
Prazo para interposição de recurso da divulgação do resultado preliminar	48 (quarenta e oito) horas após o resultado da divulgação do resultado preliminar
Resultado do recurso	Até 29/01/2024
Resultado final e homologação do processo seletivo	48 (quarenta e oito) horas após o resultado do recurso

**ANEXO II DO EDITAL Nº 001/2023-SME**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS**  
**COMPONENTES CURRICULARES/FUNÇÃO**

**OPÇÃO 01 – DOCÊNCIA/EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)**

**OPÇÃO 02 – DOCÊNCIA/ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO)**

**OPÇÃO 03 – SUPERVISOR ESCOLAR**

CARGO/COMPONENTE CURRICULAR **	VAGAS*	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO BRUTA ***	REQUISITOS PARA A INVESTIDURA
Professor Nível II - Arte	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Artes ou licenciatura plena em Música ou licenciatura plena em Artes Visuais ou licenciatura plena em Dança ou licenciatura plena em Teatro.
Professor Nível II - Ciências	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Ciências Biológicas ou licenciatura plena em Física ou licenciatura plena em Química ou licenciatura em Educação do Campo com habilitação em Ciências da Natureza.
Professor Nível II - Geografia	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em História ou licenciatura em Educação do Campo com habilitação em Ciências Humanas e Sociais.
Professor Nível II - História	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em História ou Licenciatura em Educação do

				Campo com habilitação em Ciências Humanas e Sociais.
Professor Nível II - Língua Inglesa	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Letras (Língua Inglesa)
Professor Nível II - Ensino Religioso	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Ciências da Religião ou licenciatura em Ensino Religioso ou licenciatura em Teologia.
Professor Nível II - Língua Portuguesa	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Letras (Língua Portuguesa)
Professor Nível II /Matemática	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Matemática
Professor Nível II - Educação Física	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Educação Física
Professor Nível II – Educação Infantil e Anos Iniciais	CR	30 horas	R\$ 4.004,15	Licenciatura plena em Pedagogia ou licenciatura em Pedagogia da Terra.

\* CR: Cadastro Reserva;

\*\* Lei Complementar nº 014, de 09 de maio de 2007;

\*\*\* Remuneração conforme Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022 e Lei 3.098, de 12 de dezembro de 2013, com alteração dada pela Lei nº 3.363, de 04 de dezembro de 2015.

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS*</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL**</b>	<b>REMUNERAÇÃO BRUTA ***</b>	<b>REQUISITOS PARA A INVESTIDURA</b>
Supervisor Escolar	CR	40 horas	R\$ 4.211,17	Licenciatura em Pedagogia

\* CR: Cadastro Reserva.

\*\* Em conformidade com a Lei Complementar nº 201, de 23 de novembro de 2023.

\*\*\* Em conformidade com a Lei Complementar nº 201, de 23 de novembro de 2023.

**ANEXO III DO EDITAL Nº 001/2023-SME**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS**  
*CURRICULUM VITAE RESUMIDO\**

<b>NOME:</b>			<b>PARA ANÁLISE DA COMISSÃO</b>
<b>CARGO:</b>			
<b>FORMAÇÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>TOTAL DE PONTOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
Cursos de aperfeiçoamento ou Pós-Graduação			
Curso de aperfeiçoamento na área do cargo pretendido (Reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 180 horas)	2 pontos por curso (máximo dois)		
Especialização na área do cargo pretendido (Reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas)	4 pontos por curso (máximo dois)		
Mestrado na área do cargo pretendido (Reconhecido pelo MEC)	10 pontos		
Doutorado na área do cargo pretendido (Reconhecido pelo MEC)	14 pontos		
<b>EXPERIÊNCIA DE ATIVIDADE DOCENTE OU DE SUPERVISOR ESCOLAR</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>TOTAL DE PONTOS</b>	
Até 12 meses	2 pontos		
Acima de 12 a 24 meses	4 pontos		
Acima de 24	6 pontos		
*Todas as comprovações deverão ser anexadas conforme organização deste currículo (Formação e Experiência de Atividade Docente ou de Supervisor Escolar)	<b>TOTAL GERAL DE PONTOS</b>		

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO CANDIDATO

ANEXO IV DO EDITAL Nº 001/2023-SME  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS  
DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS

\_\_\_\_\_, portador do  
RG \_\_\_\_\_ e do CPF \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins de posse no cargo  
de \_\_\_\_\_ do quadro de servidores da Prefeitura  
Municipal de Mossoró, QUE não EXERCE cargo, função ou emprego público junto à administração pública  
direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e  
sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

DECLARA, outrossim, QUE NÃO PERCEBE proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts.  
42 e 142 da Constituição Federal, que seja **inacumulável** com a carreira em que tomará posse.

DECLARA, mais, estar ciente de que deve comunicar à Prefeitura Municipal de Mossoró qualquer alteração  
que venha a ocorrer em sua vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes relativamente à  
acumulação de cargos, sob pena de responder processo administrativo disciplinar previsto na Lei Complementar  
nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal).

DECLARA, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal  
Brasileiro, sujeitando-o às penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DECLARA, por fim, que toma ciência de toda a legislação suprarreferida.

Mossoró/RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

Obs: O presente documento deverá ser preenchido a próprio punho.



**ANEXO V DO EDITAL Nº 001/2023-SME**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS**  
**DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

\_\_\_\_\_, portador do RG \_\_\_\_\_ e do CPF \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins de posse no cargo de \_\_\_\_\_ do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró, de conformidade com o art. 132, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal), com égide nos incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal de 05/10/1988, que ACUMULA outro cargo, função ou emprego público, conforme discriminação abaixo:

1º CARGO:	
CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO	<input type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> APOSENTADO
CARGA HORÁRIA SEMANAL	HORÁRIO DE TRABALHO
REGIME: <input type="checkbox"/> ESTATUTÁRIO <input type="checkbox"/> CLT <input type="checkbox"/> OUTROS	ORGAO DE LOTAÇÃO
LOCALIDADE /DISTRITO (ONDE EXERCE O CARGO)	MUNICÍPIO - UF

  

2º CARGO:	
CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO	<input type="checkbox"/> ATIVO <input type="checkbox"/> APOSENTADO
REGIME: <input type="checkbox"/> ESTATUTÁRIO <input type="checkbox"/> CLT <input type="checkbox"/> OUTROS	ORGAO DE LOTAÇÃO
CARGA HORÁRIA SEMANAL	HORÁRIO DE TRABALHO
LOCALIDADE /DISTRITO (ONDE EXERCE O CARGO)	MUNICÍPIO - UF

DECLARA, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando-se às penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DECLARA, por fim, que toma ciência de toda a legislação supra referida.

Mossoró-RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

Obs.: O presente documento deverá ser preenchido a próprio punho.

**ANEXO VI DO EDITAL Nº 001/2023-SME  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS  
DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

Possuo disponibilidade de 30 (trinta) horas semanais conforme cargo ou função pretendida podendo prestar meus serviços na carga horária estabelecida no certame ou a carga horária estabelecida no excepcional interesse da Administração, em observância ao disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XVI e no artigo 146 da Lei Complementar nº 029, de 16 de dezembro de 2008.

Declaro portanto, que possuo vínculo \_\_\_\_\_ (citar a esfera, se federal, estadual, municipal ou privada), atuando no turno da ( ) manhã ( ) tarde ( ) noite, porém, só posso assumir um outro vínculo dentro da legalidade para o cargo pretendido sem gerar incompatibilidade, se for nos dias e horários:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Declaro ainda, a veracidade das informações aqui registrada, ciente dos preceitos legais a que estou submetida diante de tal declaração.

Mossoró-RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

Observação: O presente documento deverá ser preenchido a próprio punho.

**ANEXO VII DO EDITAL Nº 001/2023-SME**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS**  
**DECLARAÇÃO DE NÃO TER SIDO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**  
**NOS ÚLTIMOS 24 MESES**

CANDIDATO (A)		CPF	
CARGO PRETENDIDO			
ENDEREÇO			
TELEFONE		E-MAIL	

Declaro **NÃO** ter tido vínculo de contrato regido pela Lei Municipal nº 3.098/2013 nos últimos 24 (vinte e quatro meses) junto ao Município de Mossoró.

Declaro, portanto, a veracidade da informação aqui registrada, ciente dos preceitos legais a que estou submetido (a), em razão do que aqui confirmo. Caso contrário, incorrerei em crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Mossoró-RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

Observação: O presente documento deverá ser preenchido a próprio punho.

**ANEXO VIII - AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO RACIAL**

EDITAL Nº 001/2023-SME

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO  
DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES E SUPERVISOR ESCOLARES

Eu, \_\_\_\_\_, Portador do RG: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, declaro que sou: Negro Preto ( ) Negro Pardo ( ) para o fim específico de atender ao Item 4 do Edital nº. 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, para o cargo de \_\_\_\_\_.

Estou ciente de que se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo Simplificado, em qualquer fase, e de anulação de minha convocação (caso tenha sido convocado) ou assinado contrato após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Mossoró-RN, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

---

Assinatura do Candidato

**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 03/2023-SME**

Processo Administrativo nº 311/2023. Objeto: Construção da Escola Municipal São Jose, localizada na Zona Rural, Comunidade de São José – Mossoró-RN, incluindo adaptações e limpeza final.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 18 de dezembro de 2023 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 04/2023-SME**

Processo Administrativo nº 312/2023. Objeto: Construção de Anexo da UEI Tia Aldanisa, localizada na Comunidade Poço 10, S/N, Zona Rural – Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final, conforme consta no Projeto Básico.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 14 de dezembro de 2023 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: Online gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL****AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023-SEADRU**

Processo Administrativo nº 16.048/2023. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a construção de Sistema de Abastecimento de Água na Comunidade Barrinha, Zona Rural do Município de Mossoró/RN.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 20 de dezembro de 2023 às 9h.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria

Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SEADRU**

Processo Administrativo nº 16.051/2023. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a construção de Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades Melancias, Passagem de Pedras, Carmo, Sussuarana, Piquiri e Barro Branco, Zona Rural do Município de Mossoró/RN.

Tipo: Menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Realização: 29 de dezembro de 2023 às 9h

Local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração - Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Bairro Centro. CEP: 59.600-135, Mossoró-RN.

Obtenção do Edital: On-line gratuitamente pelo site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br) no Link Serviços – Licitações ou por condução de dispositivos de informática (Pen drive, CD, HD, dentre outros), no horário de expediente de 7h30 às 13h, na Sala da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos – Rua Idalino de Oliveira, 106, 1º Andar, Centro. CEP: 59.600-135. Mossoró-RN.

Mossoró-RN, 27 de novembro de 2023

**ANTONIO ITALLO LOPES DE LIMA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****PORTARIA CONJUNTA Nº 012, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 (Republicada por Incorreção)**

Regula a realização de etapa do Censo Previdenciário 2023, para os servidores ativos e inativos não recenseados, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto nº 6.871, de 01 de agosto de 2023, que estabelece normas e procedimentos para a realização do Censo Previdenciário dos servidores efetivos ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, de todos os poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mossoró,

CONSIDERANDO a suspensão das remunerações e proventos de aposentadorias e pensões, no corrente mês, dos servidores e beneficiários não recenseados, em conformidade com o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 6.871/2023,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de realização do Censo Previdenciário 2023 de 01º de dezembro de 2023 a 15 de dezembro de 2023, para os servidores não recenseados até a presente data.

Parágrafo único. o atendimento previsto no caput será realizado mediante prévio agendamento, através do link: <https://nuvem.agendacenso.com.br/previmosoro/>, no horário de 08h às 16h, na sede do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró (RN), situado na Rua Felipe Camarão nº 2114 – Bairro Doze Anos – CEP: 59603-340.

Art. 2º O restabelecimento do pagamento, referente à competência de novembro/2023, dar-se-á em folha de pagamento suplementar no mês de dezembro/2023.

Art. 3º Ficam mantidas todas as demais normas e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 6.871, de 01 de agosto de 2023 e na Portaria Conjunta nº 009, de 31 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de novembro de 2023.

Mossoró-RN, 22 de novembro de 2023

**PAULO AFONSO LINHARES**  
Presidente do PREVI-Mossoró

**LUANA LORENA DE SOUZA LIMA**  
Secretária Municipal de Administração

SERVIDORES ATIVOS NÃO RECENSEADOS

NOME	MATRICULA
ALEXANDRE DE MENDONCA ARRUDA	0143790/2
ALFREDO MARCEL FILHO	0121401/1
ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS FALCAO	0122815/1
ANA KATARINA XAVIER GURGEL DANTAS	0127035/1, 0127035/2
ANA MARIA DE MEDEIROS SALDANHA	5080584/1
ANGELA RAQUEL DE QUEIROZ MENDONCA	0133388/1
ANTONIA LUCINEIDE DA SILVA ARAUJO	0054608/1
ANTONIO CARLOS DA SILVA	0046380/1
ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA	0057361/1
ANTONIO FERNANDES DE MENEZES	0050002/1
ANTONIO RAIMUNDO DE MELO	0046356/1
CARLOS DANTAS FERNANDES	0048188/1
CARLOS DENIS DE FREITAS BATALHA	0121215/1
CASSIANO GOMES GADELHA	5076668/1
CRISTE JONES BESSA SIMAO	0096130/1
CRISTINO PEREIRA DE LIMA JUNIOR	0047677/1
DALVA MARILIA DE OLIVEIRA ARAUJO	0088749/1
DANIEZTA RAQUEL FILGUEIRA GALVAO	0146307/1
DEMOCRITO LIMA BATISTA DE MELO	0081531/1
DIEGO ANDRE RODRIGUES VASCONCELOS	0124141/1
DIEGO MOREIRA COSTA DE OLIVEIRA	5089522/1
DIVANEIDE PAULA DE MORAIS	0050416/1
DJANE DE OLIVEIRA CABRAL DANTAS	0102008/1
DJONY DUARTE BEZERRA	0115673/1
EDILMA DANIELE LIMA SILVEIRA CASTRO	0522422/1
EDIOVAH DA ROCHA ALENCAR	0126357/1, 364000617
EDIVANIO ROCHA PAIVA	0124753/1
ELISABETE NUNES DA SILVA	0084077/1
EMILIANA BEZERRA CAVALCANTI	0122556/1
ERICK FERNANDES DA COSTA	5096073/1
ERIKA MIRELLY AZEVEDO	5096022/1
EXPEDITO QUIRINO DA SILVA	0050184/1
FLUSSIEUR AURELIO VIEIRA GALDINO	0064347/1
FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	0052545/1
FRANCISCA DO SOCORRO RODRIGUES	0055027/1
FRANCISCA NEUMA ALMEIDA NOGUEIRA	0122912/1
FRANCISCA PEREIRA DE MEDEIROS	0055100/1
FRANCISCO CLAUDIO DE ARAUJO GOIS	0083755/1
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FELIPE	0095850/1
FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS	0058476/1
FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA	0123323/1
FRANCISCO LENI DE FREITAS	5089573/1
FRANCISCO MARCELO BATISTA	0040383/1
FRANCISCO PAULINHO VIANA	0041852/1
GENIVALDO FREITAS DE LUCENA	0120855/1
GENIVAN DE FREITAS VALE	0128473/1
GERUSA MARIA OLIVEIRA DE MEDEIROS	0053220/1
ISABELA DE LIMA ROMAO	5096782/1

SERVIDORES ATIVOS NÃO RECENSEADOS

ISLAMARA DA COSTA	0131547/1
IVANILDE ALVES DE ANDRADE	0052610/1
IVONETE FRANCA SOUSA DE OLIVEIRA	0055282/1
JAIRTON LOPES MENDES	0055308/1
JAMILE DE LIMA SANTOS	5078865/1
JANETE ALEXANDRE DA COSTA SILVA	0053766/1
JOAO BATISTA VIANA SOUSA	5076595/1
JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO	0092932/1
JOBSON ROBERIO ALVES BARBOSA	5081335/1
JOSE EDSON DA SILVA JUNIOR	0128384/1
JOSE GERALDO FILHO	0049467/1
JOSE OLIVEIRA LOPES	0031440/1
JOSIVAN PAULO DA ROSA	0095826/1
KALIANE DE OLIVEIRA DANTAS BARBOSA	0132900/2
LAYS MIRELLY DA COSTA	5072999/1
LIGIA CRISTINA AZEVEDO SOUSA	5096057/1
LUIZA RAQUEL DE PAULA RODRIGUES	0049535/1
MARCELO SHIRLY NUNES LOPES	0123056/1
MARIA CLEONICE CASTRO REGO	0097330/1
MARIA DAS DORES CUNHA	0020112/1
MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES	0054012/1
MARIA DAS GRACAS DA SILVA	0052818/1
MARIA DE FATIMA DE LIMA DAS CHAGAS	0081205/1
MARIA DO SOCORRO ARAUJO RODRIGUES	0057452/1
MARIA DO SOCORRO DA SILVA	0023991/1
MARIA DO SOCORRO FRANCO	0049426/1
MARIA DO SOCORRO GURGEL FERNANDES BENJAMIM	0058823/1, 0058823/2
MARIA ELINETE FREITAS MOURA	0146056/1
MARIA NATIVIDADE DA SILVA	0054202/1
MARIA WYLIANE DE PAIVA	0047750/1
MICHELE DA FONSECA SILVA FARIAS	0084514/1
NADIRA CADIDIA FREIRE PONTES DE ALMEIDA	0143820/2
NATANAEL VITAL GURGEL	5082412/1
ORLANDO SERGIO DE OLIVEIRA	0058468/1
ORLANDO TOMAZ DA COSTA	0047639/1
PAULA PRISCILLA MENDES DE CARVALHO	5076846/1
PRISCILLA KELLY DA SILVA BARROS NUNES	5080487/1
RAIMUNDO NONATO REGIS NETO	5080339/1
REINALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO	0124575/1
RICHARDSON KARLOS CAMPELO LISBOA	0091243/1
ROBERTA WALTER ROSADO DE SA COSTA	5070376/2
RUTILA TAYANNE PRAXEDES FERNANDES	0139904/2
SABRINA LISBOA BEZERRA	0131229/2
SAMARA DA COSTA BANDEIRA DE FREITAS	0145912/1
SEBASTIAO VIANA DE ANDRADE	0041274/1
SERGINA CAROLINA PEDROSA SILVA BARROS	0093718/1
SONIA DE MELO FEITOSA	5079837/1
SONIA MARIA DE SOUZA	0053360/1

SERVIDORES ATIVOS NÃO RECENSEADOS

TELIANNE MARIA DE ANDRADE CASTRO	0134244/1
VERUSA FERNANDES DUARTE	0123170/1
WILSON EDINO DE FREITAS JALES	0123544/1

APOSENTADOS E PENSIONISTAS NÃO RECENSEADOS

NOME	MATRÍCULA
ADILSON GARCIA DA SILVA	5419
ANA LUCIEN DUARTE DE CARVALHO DE OLIVEIRA	0039047-1
ANITA ARNAUD VIDAL	0000476-1
ANTONIA EVANGELISTA ELOI	0042181/1,0042181-1
ANTÔNIA NEIRIVAM SILVA	0000033-1
ANTONIO ALVES DA SILVA	0114405-1
ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO	364600612
ANTONIO EUFRASIO NETO	0000037-1
ANTONIO EUGENIO DA SILVA	0057676/1,0057676-1
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SOBRINHO	0000211-1
ANTONIO ROCHA SOBRINHO	0041696-1
AURINEIDE FERREIRA NUNES SOBRINHO	0000534-1
EDILSON BORGES MEDEIROS	364300614
EDILSON RAIMUNDO DA SILVA	364000616
EDIOVAH DA ROCHA ALENCAR	0126357/1,364000617
EDNO SANTA ROSA	6385
EDUARDA MILLENY COUTINHO FERREIRA	7723
ELENITA FREIRE DE OLIVEIRA	0000532-1
ELIAZETE BARBOSA DE LIMA	0000047-1
EMILLY SOFIA COUTINHO FERREIRA	7724
EVARISTA NETA MARTINS SILVERIO GARCIA	0000540-1
EVILAZIO LEOCADIO DA SILVA	364100618
FRANCINILDO NOLASCO	0091693-1
FRANCISCA DEOLINA DA COSTA	0000272-1
FRANCISCO GUILHERME DA SILVA	0000583-1
FRANCISCO HELENO SOARES DE ALMEIDA	6089
FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO	0000342-1
FRANCISCO MOURA SARAIVA	0041845-1
FRANCISCO XAVIER DA SILVA	0000231-1
GABRIEL VITOR CARNEIRO ASSUNÇÃO	7596
GENILDO DUARTE	0033800-1,0033800-2
GISLEINO HELIO DE LIMA CAVALCANTE	0095834/1,0095834-1
IRENEIDE HOLANDA MONTENEGRO DA ESCOSSIA	6492
JEANIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA	0089435-1
JOAO ELISEU DA SILVA	164000616
JOAO EUDES BRILHANTE DE AZEVEDO	0000518-1
JOÃO NASCIMENTO DE PAIVA	6568
JORGE IVAN DANTAS PINTO	0000553-1
JOSE ALIVIETE DE MEDEIROS	0042777-1
JOSE ROSIVALDO DE ANDRADE	0058674-1
JOSE UBAJARA DE HOLANDA NEGREIROS	0000446-1
KLECIA DIAS CORTEZ	0095737-1
LAZARO CARVALHO BATISTA	343006160
LIRIAN DE MEDEIROS MIRANDA	0000088-1
LOURDES MARIA GONCALVES CARLOS	0000359-1
LUCIA MARIA BEZERRA CAVALCANTI	0000089-1
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA	364101614

## APOSENTADOS E PENSIONISTAS NÃO RECENSEADOS

LUZINETE MENEZES MAIA DE SOUSA	0049350-1
MANOEL HEMETERIO DE LIMA	0038700-1
MARCELLO GURGEL ASSUNÇÃO	7599
MARIA ANEIGUES DE SOUZA SILVA	0000096-1
MARIA AURICELIA DE FATIMA CANDIDO DAY	0132667-1
MARIA CARMELUNIA BEZERRA DUARTE	0000375-1
MARIA DALVA ROCHA	0000112-1
MARIA DE FATIMA DA SILVA	0000922-1
MARIA DE FATIMA MAXIMINA MOTA MAIA	0031499-1
MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE ALMEIDA	333006143
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GONCALVES	0000138-1
MARIA DOS SANTOS FERREIRA XAVIER	0000345-1
MARIA ELERONI DE LIMA GONSALVES	0000206-1
MARIA JOSE AIRES FREIRE DE ANDRADE	325006177
MARIA JOSINEIDE NOGUEIRA DE FREITAS	6346
MARIA LUCIA DA SILVA DIAS	0000557-1
MARIA MARLY DE OLIVEIRA	0000158-1
MARIA MOURA DA ROCHA ADELINO	0000385-1
MARIA OZENI RODRIGUES FERREIRA	564300615
MARIA PEREIRA DA SILVA	368500618
MARIA RISETTE DE MEDEIROS	0000663-1
MARIA RITA DA COSTA	0000222-1
MARIA SELMA FERREIRA	0000276-1
MARIA SONIA DE JESUS	0000163-1
MARINEIDE SOARES DE MORAIS BARRETO	0090310/1,0090310-1
MARTA LAENE GODEIRO DE ARAUJO	0097616/1,0097616-1
PEDRO MORAIS BARRETO NETO	0028594-1
PESCILHA BALBINA DA SILVA	0000176-1
QUEREN BANDEIRA DOS SANTOS	6562
RAIMUNDA MARREIROS DE SOUSA CUNHA	7652
RAIMUNDO BENTO DA SILVA	6419
RITA LEITE DA FROTA	0000184-1
SARA ELLEN ELISEU DA SILVA	264000616
SILVIA NOGUEIRA MENDES BRASIL	0000328-1
TANIA MARCIA CESAR DE SA LEITAO CUNHA	0090719-1
TANILDA GALIANE GONCALVES DE SOUSA	0057445-1
VANUSCKA DE OLIVEIRA TERRA	6414,6461
WALESKA MARIA BEZERRA PAZ DE LIRA	0000197-1
YVE TERRA MARSON	6480,6482

**EXPEDIENTE**

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.003/2022, COORDENADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DIRIGIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**

PREFEITO DE MOSSORÓ

**THIAGO HENRIQUE GOMES DUARTE MARQUES**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

**VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

COMISSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

**RAFAEL DE FREITAS DANTAS PAIVA**

GERENTE EXECUTIVO DE ATOS E EXPEDIENTES

**SAYONARA AMORIM LIRA**

COORDENAÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 - CENTRO - CEP: 59600-005 - FONE: (84)3315-4935

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** WWW.DOM.MOSSORO.RN.GOV.BR